

# REPUBLICA

Orgão do Partido Republicano Catharinense

BIBLIOTHECA PUBLICA

ANNO IV

Florianópolis, quinta-feira 14 de Novembro de 1929

NUMERO 937

## Rebelião necessário

BRENNO FERRAZ

A possibilidade da Defesa se media pela capacidade de crédito do Instituto. Em quanto se fazia o financiamento da safra, admitindo-se a conservação dos preços. Não se justificava a grita dos baixistas. Embora todos os preços viessem baixando, compreendia-se o esforço por manter os de um produto especial de exportação como o café. Tendo, porém, faltado os recursos creditórios, está dada a medida da defesa: os preços devem ser mais baixos e as saídas maiores.

Neste momento, era natural, pois, que houvesse unanimidade em torno do assumpto. Entretanto, ao passo que os dirigentes se mostram conformados com a nova situação, os seus adversários, aqueles que, ainda há pouco, reclamavam a baixa, não parecem resignar-se, de modo algum, com ella: — reclamam agora, a valorização... São os amigos canoros da emissão e da monetaria! Querem a protecção e protecção imediata do produto cujo mercado foram os primeiros a deprimir... Um modelo de logica, um portento de... Prolifíca da Razão!

Ora, sejamos razoáveis. Se faltou o crédito, não se segue dali que se deva fabricá-lo, de qualquer forma, bem como, os preços baixaram, não é lícito reergê-los. Estes dois factos são simptomas de um novo estado de relações entre a produção, de um lado e o dinheiro e o crédito, do outro. Não há força-las. A diminuição do crédito provém não só de factores internos como também, principalmente, dos externos, os mercados do exterior sofrem ruidosas perturbações. Impõe-se, pois, um preço novo.

Uma emissão para a valorização constituiria a maior heresia financeira. Não teria exemplo, em todo o mundo e em toda a história.

O banco emissor omitiu sobre o que conservado em liberdade de conversão. Os portadores de notas servem-se delas enquanto querem e, quando quiserem, convertem-nas em ouro. Emitir sobre café para prender esse mesmo café, seria o pior de todos os barbarismos monetários. Semelhante *lusto-café* não passaria de um vaso. A emissão só se comprehenderia se fosse café vendido, isto é, sobre a respectiva cambial-outro, representativa de negócio feito e de circulação em andamento.

O contrário seria absurdo: mercadoria presa, ausência de

Do PAIZ

venda, falta de valores externos e falta de circulação.

O dinheiro emparteria e, com elle, o crédito.

Não colhe o exemplo das emissões sobre *effets commerciales*. Por esta designação vague entendem os nossos banqueiros letras e promissórias provenientes de negócios internos.

Não é essa, porém, a compre-

hensão exacta que os grandes bancos centrais admitem.

Entre os *effets commerciales* devem predominar as letras sobre o exterior, resultantes de exportação e de créditos em moeda estrangeira e, mesmo na parcela de letras internas, é de bom princípio que predominem as que representem vendas de mercadoria, significativas da circulação de produtos em sentido contrário ao giro do dinheiro, sem o que a máquina de crédito emparteria.

Imagine-se uma emissão sobre simples conhecimento de crédito. Ausência de comércio, produção immobilizada, dinheiro parado e crédito suspenso!

Não haveria emissão que bastasse. As notas morreriam no nascer, quando é da sua essência circular sempre multiplicando-se na proporção dos pagamentos a que dão lugar.

Mortas as primeiras, outras viriam para morrer também e assim, até o infinito... das emissões de marcos e coroas por autênticos bancos centrais como os da Alemanha e da Áustria-Hungria.

O eminentíssimo sr. presidente da República agiu muito acertadamente, oppondo um negativo solene aos impudentes emissistas.

Conquistou, com isso, como temos observado, a admiração da maioria dos seus adversários. Pois o interesse nacional acima dos interesses partidários, no exato momento de uma grave luta política.

Colocou-o o bom senso e a previdência a cavaleiro do pânico quasi infantil e da inconsciencia sem limites de interessados, que positivamente, não conhecem sequer o seu próprio interesse.

O que seria desejar agora é que a lavoura, o comércio, a indústria, os bancos e a imprensa deixassem, de uma vez por todas, de agredirem assim o crédito da Nação, que deve vir com maior apreço. Porque a mentalidade pública, que se afina pelo diapasão da guerra, decididamente, desacreditaria o paiz, se não levasse迄今 levou e, certo, ainda levará os necessários repelhos.

Do PAIZ

**Alistaes-vos** para votar em **Júlio Prestes** --Vital Soares, os candidatos nacionais que representam a vitória da ordem e da paz.

Comitê Central de propaganda das candidaturas nacionais.

Rua Trajano n. 11

## Solidários com o Partido Republicano Catharinense

O sr. deputado Accacio Moreira recebeu o seguinte telegramma:

Jaguaruna, 12.—Abandonando a orientação ultimamente adoptada, resolvemos voltar ao glorioso Partido Republicano Catharinense chefiado pelo sr. major Guimarães Cabral. Com este procedimento hypothecamos a v. exa. o nosso inteiro e incondicional apoio como soldados disciplinados do aludido Partido. Desnecessário é assegurar-lhe que prestaremos o nosso decidido apoio às candidaturas dos eminentes brasileiros **Júlio Prestes** -- **Vital Soares**, pelas quais nos bateremos nas eleições de 1º de março. Cordeas saudações.

(Ass.)—**Leônio Baptista Pereira, Antônio Baptista Pereira, Custodio Porto, Jorge Porto, Alcebiades Avila, Manoel Gomes, Antônio Roque, Hipólito Guimarães Baptista, Patrício Souza, Alvaro Avila, Manoel Mancio, Durval Baptista, Joaquim Goulart, Manoel Cabral, Malachias Dias, Domingos Miguel, João Goulart, João Baptista, Horácio Francisco, Serafim Vasconcelos, Luiz Duarte, Martinho Duarte, Gomes Dias, Francisco Manoel Serafim, Pedro Serafim, Manoel Felizardo, Ismael Baptista, Moacyr Baptista, Ozório Pereira, Luiz Teixeira, João Dias, Domílio Rocha, Manoel Dias, Leonel Rocha, Emydio Rocha, Herculino Pereira, Herculino Norberto, José Fraga e Horácio Silveira.**

## Imposto Sobre a Renda

**Cardoso de Almeida**  
(Deputado Federal por São Paulo  
e Relator da Revisão na Comissão  
de Finanças da Câmara dos Deputados)

Continuação

Ao mesmo tempo que o imposto sobre a renda tem trazido augmento considerável nos recursos dos países em que foi adoptado, tem elle também contribuído para que seja diminuído o imposto de consumo que sobre-carrega mais as classes desprotegidas do que as abastadas.

O imposto sobre a renda destinado a substituir os tributos indirectos, permite, no dizer do mesmo escritor, aplicar com mais facilidade os grandes ideias da justiça social pela contribuição proporcional aos lucros e capacidade de cada um.

Não ha um tipo unico de imposto sobre a renda, cada povo adopta aquelle que mais convém aos seus interesses; tendo em vista o seu grau de cultura e adestramento.

Do mesmo modo que o sistema inglez não é igual ao prussiano, o francês não é igual ao belga, o italiano não é igual ao suíço e assim por diante.

Um escritor francês com muito espírito compara o imposto sobre a renda com um vestuário, dizendo que esse imposto não é roupa feita, mas sim sob medida.

O legislador de cada povo só depois de tomar as medidas necessárias é que deve talhar ou organizar o imposto.

Aqui se fez o contrario; encomendámos no estrangeiro uma roupa feita, resultando, dali o desalinho em que vive pelo Brasil a fóra o imposto sobre a renda.

Ha incontestável vantagem, conforme ensina Gaston Jeze, em conhecer o que os outros países tem feito para solucionar tal ou qual problema; é preciso, porém, não copiar servilmente, desconfiando-se sempre do espírito de imitação em matéria política, social e financeira.

Isto porque cada país tem um meio económico, político e social particular, tem necessidades proprias e também maneiras proprias para satisfazel-as completamente.

O imposto sobre a renda já tinha sido iniciado entre nós e era arrecadado de acordo com os nossos hábitos e educação.

O seu sistema não era inglez, alemão, francês ou italiano, era simplesmente brasileiro como convinha e convém.

Aperfeiçoar o que já existia, como fizermos outros povos, perfeitamente adaptado ao nosso meio e necessidades, melhorar a distribuição dos impostos e alargar a esfera da tributação abrangendo novas fontes de rendimento, tendo em atenção a justiça social pela proporcionalidade nos lucros de cada um e o augmento dos recursos para satisfação das despesas públicas era o dever do legislador.

Em vez de assim precedermos, revogamos tudo quanto sobre o assumpto havíamos conquistado e em seu lugar impuzemos um sistema inadaptavel ao nosso meio, causando isso os mais serios prejuízos ao tesouro e creando certa hostilidade pelo mais democrático e justo dos impostos.

Votada precipitadamente e sem conveniente estudo a reforma encalhada na cauda do orçamento de 1922 não tinha sido posta em regular execução quando já em 1923 apareceu nova disposição orçamentaria alterando-a profundamente.

No anno de 1924 nova lei foi feita e finalmente em 1925, sempre nas caudas dos orçamentos, apareceu una outra reforma revogando as anteriores.

Ao lado dessas leis surgiu o indecifrável decreto numero 17.390, de 26 de Julho de 1926 que veio completar a confusão que reina em tão importante assumpto.

Essas sucessivas reformas demonstram a evidencia que não tem havido segura orientação na maneira de se implantar no paiz o imposto geral sobre a renda.

A prova dessa verdade está no confronto das quatro leis votadas dentro do período de quatro annos.

## Solidariedade política

O sr. Presidente Adolpho Konder recebeu o seguinte telegramma:

Jaguaruna, 12.

Aninadei pelo nobre sentimento de vermos o Brasil unido e forte, resolvemos abandonar a orientação ultimamente seguida afim de colaborar com a política e honesta administração do major João Guimarães Cabral, como soldado do Partido Republicano Catharinense.

Nossa atitude importa em franco e legal apoio ao patriótico governo de v. exa., assim como às candidaturas Júlio Prestes -- Vital Soares. Possitivas saudações. **Leônio Baptista Pereira, Antônio Baptista, Custodio Porto, Jorge Porto, Alcebiades Avila, Manoel Gomes, Antônio Roque, Hipólito Guimarães Baptista, Patrício Souza, Alvaro Avila, Manoel Mancio, Durval Baptista, Joaquim Goulart, Manoel Cabral, Malachias Dias, Domingos Miguel, João Goulart, João Baptista, Horácio Francisco, Serafim Vasconcelos, Luiz Duarte, Martinho Duarte, Gomes Dias, Francisco Manoel Serafim, Pedro Serafim, Manoel Felizardo, Ismael Baptista, Moacyr Baptista, Ozório Pereira, Luiz Teixeira, João Dias, Domílio Rocha, Manoel Dias, Leonel Rocha, Emydio Rocha, Herculino Pereira, Herculino Norberto, José Fraga e Horácio Silveira.**

### Almoço ao sr. Volga Miranda

São Paulo, 12 (Radio A.A.)

Realizou-se no Club Com-

ercial um grande almoço

offerecido ao sr. Veiga Mi-

randá em desagravo ás

manifestações hostis que re-

cebeu em Belo Horizonte,

sendo sanduíche pelo deputa-

do Alfredo Elis. O homenageado pronunciou brillante

discurso agradecendo e fa-

zendo critica severa ao libera-

lismo.



## Novas Sedas

últimas e riquíssimas produções das tecelagens de Lyon.

## Novidades

para vestidos de Primavera numa variedade infinita, por preços modicos

NA

## CASA ROMANOS

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 26

(10-5)

### Exportação de bananas

De acordo com os algarismos referentes à exportação de bananas no período de 1910 a 1928 verifica-se que em 1910 a exportação constou de 757.938 cachos, na importação de 437.782\$000; em 1911, 687.310 cachos e 872.308\$000; em 1912, 1.219.298 cacho e 1.219.208\$000; em 1913, 1.500.000 cachos e 1.600.065\$000; em 1914, 1.952.218 cachos e 1.852.213\$000; em 1915, 1.893.944 cachos e 1.898.944\$460; em 1916, 2.262.470 cachos e 2.252.479\$000; em 1917, 1.602.265 cachos e 1.602.265\$000; em 1918, 1.659.966 cachos e 1.659.966\$000; em 1919, 1.790.016 cachos e 1.796.016\$500; em 1920, 2.304.434 cachos e 2.304.434\$000; em 1921, 2.595.591 cachos e 2.711.641\$000; em 1922, 2.901.178 cachos e 3.569.137\$000; em 1923, 3.403.908 cachos e 9.870.510.000; em 1924, 3.818.099 cachos e 15.358.705\$000; em 1925, 3.644.397 cachos e 16.267.063\$000; em 1926, 3.990.094 cachos e 12.687.123\$000; em 1927, 4.164.512 cachos e 12.332.000\$000 e em 1928, finalmente, 5.000.000 cachos e 15.034.000\$000, sendo ainda maior possivelmente as vendas do anno corrente.

### Notas

Esteve hoje na Prefeitura Municipal o secretário do sr. consul italiano, agradecendo as felicitações enviadas pelo sr. Prefeito Municipal por occasião do aniversario de S. M. V. Emmanuel III.

### DEPUTADO WENCESLAU BREVES

Chegou hontem do Rio de Janeiro, o sr. dr. Wenceslau de Souza Breves, illustre deputado à Assembleia Legislativa do Estado, que teve um desembarque muito concorrido.

Visitou-o em nome do sr. presidente do Estado, o chefe da sua casa militar, capitão João Marinho.

Para as enfermidades das senhoras, use o Uterogenol

## Cine - Variedades

## 6a. Feira

### UFAL Emil Jannings! Murnau!

Tres grandes nomes que são a maior garantia para um filme.

## Tartufo



A maior satyr contra a hypocrisia humana.

### A obra prima de Molière

TARTUFO é a primeira adaptação cinematográfica da grande obra de Molière, um dos maiores poetas e o mais famoso comediógrafo francês do seu tempo.

Essa notável peça teatral foi representada pela primeira vez, em Versalhes, na presença do Rei, em 12 de Maio de 1664. O Rei, achou-a óptima. A Rainha-mãe, porém, desgostou-se com ella, pelo seu feito férreo e o cura de S. Bartolomeu, não só escreveu um libello treinando contra Molière, como também moveu uma campanha tenaz contra o autor e a sua obra. Essa, porém, como toda verdadeira obra de arte, resistiu a tudo e vem, desde ahí, atravessando os séculos representada em todos os palcos admirada por todos os povos cultos.

A adaptação da UFÁ, sob a completa direcção de MURNAU e a impeccável interpretação de EMIL JANNINGS é um trabalho que está a altura das melhores interpretações teatrais e que, ainda uma vez, fulmina -- com violencia, mas com elegância -- esse tipo plurisecular, multifórm e ruinoso, que é o HYPOCRITA !

### As regatas de amanhã

#### O PROGRAMMA

Para as regatas de 15 de Novembro do corrente ano, inscreveram-se ao programma organizado pela Liga Nautica de Santa Catharina os seguintes clubs a elas filiados:

1. - pareo - Taça "PARA TODOS" - para Estreantes 1.000 metros goles a 4 remos

Club Nautico "Almirante Barroso", de Itajahy - balisa - 1

Club de Regatas "Aldo Luz", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 3

Club Nautico "America", de Blumenau - balisa - 5

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 5

Club Nautico "Almirante Barroso", de Itajahy - balisa - 1

Club de Regatas "Aldo Luz", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

Club Nautico "America", da capital - balisa - 3

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 4

2. - pareo - Taça "REMINIGTON" - para Novíssimos 1.000 metros - goles a 4 remos

Club de Regatas "Aldo Luz", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

Club Nautico "America", da capital - balisa - 3

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 4

3. - pareo - CAMPEONATO CATHARINENSE DO REMO - qualquer classe - 1.500 metros - goles a 4 remos

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

Club Nautico "America", da capital - balisa - 3

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 4

4. - pareo - CAMPEONATO CATHARINENSE DO REMO - qualquer classe - 1.500 metros - goles a 4 remos

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

Club Nautico "America", da capital - balisa - 3

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 4

5. - pareo - LOTERIA DO ESTADO DE Sta. CATARINA para "Juniors" 1.000 metros - goles a 4 remos

Club de Regatas "Aldo Luz", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 1

Club Nautico "America", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

6. - pareo - LOTERIA DO ESTADO DE Sta. CATARINA para "Juniors" 1.000 metros - goles a 4 remos

Club de Regatas "Aldo Luz", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

Club Nautico "America", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 2

7. - pareo - Taça "CHICO" goles a 2 remos - para Novíssimos - 1.000 metros

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 3

8. - pareo - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL - para qualquer classe de remadores - goles a 2 remos - 1. metros

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 3

9. - pareo - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL - para qualquer classe de remadores - goles a 2 remos - 1. metros

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

10. - pareo - CENTENARIAÇÃO ALLEMA - Honra Liga Nautica - qualquer classe de remadores - goles a 2 remos

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

11. - pareo - ESCOLA DE APRENDIZES MARIHEIROS - qualquer classe de remadores - Canoe de um remador sem patrão 1.000 metros

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

12. - pareo - CENTENARIAÇÃO ALLEMA - Honra Liga Nautica - qualquer classe de remadores - goles a 2 remos

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

13. - pareo - CENTENARIAÇÃO ALLEMA - Honra Liga Nautica - qualquer classe de remadores - goles a 2 remos

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

14. - pareo - CENTENARIAÇÃO ALLEMA - Honra Liga Nautica - qualquer classe de remadores - goles a 2 remos

Club Nautico "Riachuelo", da capital - balisa - 1

Club Nautico "Almirante Barroso", da capital - balisa - 2

Club Nautico "Francisco Martinelli", da capital - balisa - 2

### Transporte de frutas

Vem tomado vulto a ideia de se empregarem navios mercantes nacionais no transporte de frutas de massa para os mercados estrangeiros.

Um dos nossos economistas, sr. Hanibal Porto, demonstrando a conveniencia da instuição desse serviço de transporte, acrescentou:

"Trata-se de uma fonte formidável de riquezas, que merece todo o carinho dos brasileiros, pois nada ha que a suplante. A cultura das frutas, em larga escala, e destas especialmente a banana, a laranja e o abacaxi, poderá dar ao Brasil uma somma tal de vantagens, que não é dado a ninguém calcular.

As estatísticas, mais do que qualquer outro argumento, falam alto e conciam a todos os brasileiros, especialmente àquele que possuam uma parcela de poder, a considerar a importância do comércio de frutas, concentrando todos os seus esforços no sentido de ampará-lo, e a proporcionar-lhe todas as facilidades no terreno de cultura e do transporte, de maneira a habilitá-lo à concorrência nos grandes mercados, onde a superioridade da qualidade nos assegura o lugar a que temos direito".

### Theatro dos Amadores

Estamos seguramente informados de que um grupo de dedicados amadores do Teatro, está ensaiando, sob a competente direcção do sr. Felix Brandão, o grande drama de Dumas «A Escrava Andréa», que brevemente será levado a cena, no Alvaro de Carvalho.

E' uma notícia auspiciosa essa.

Realmente Florianópolis conta com um nucleo de amadores dos melhores nesse gênero, que varias vezes, em diversas representações já levadas a effeito, demonstrou o seu esforço e a sua boa vontade.

Ha algum tempo, entretanto, abrindo-se uma larga sinaleira nessas reuniões de bom gosto.

E' praça para louvar-se o gesto dos amadores, voltando a ribalta, principalmente com uma peça, por todos os titulos digna, de ser apreciada pelos amantes da boa arte.

### Foi absolvido o assassino do major Molinari

São Paulo, 12 (Radio A. A.)

O júri absolviu por maioria de quatro votos o assassino do velho político major Molinari.

### Club Nautico "Francisco Martinelli", - balisa - 2

Remador - Saíl Duque Ganzo.

### 8. - pareo - CENTENARIAÇÃO DA COLLONISACAO ALLEMA - Honra Liga Nautica - qualquer classe de remadores - goles a 2 remos

Club Nautico "America"

balisa 1

Club de Regatas "Aldo Luz"

balisa - 1

Club Nautico "Francisco Martinelli"

balisa - 3

Remador - Roberto Müller

## Vida Social

### *Lyrio branco*

Branca flor, alva flor, flor de neve e de arminho.  
De pistilos de nevo e de almas veludosas;  
Flor de aroma subtil, de essencia capitolosa;  
Que tenta como o Amor e embriaga como o vinho!

Lyrios... neves em flor ensombra o cominho  
Da vida - estrada real escampe e misteriosa:  
Flor de aroma subtil, de essencia capitolosa;  
Que tenta como o Amor e embriaga como o vinho...

Para suprema dor desta alma dolorida,  
Sempre affeta ao pesar, á desgiao, ao martyrio,  
— Ave impune chorando as saudades do ninho.

Existe uma outra flor anemica e sem vida.

Flor humana que tem apparencia do lyrio,

Braca flor, alva flor, flor de neve e da arminho.

**Lucídio Freitas**

#### ANNIVERSARIOS

Aniversariou-se, hoje a senhorinha professora normalista Clementina Carvalho, filha do sr. deputado João de Oliveira Carvalho, componente da Comissão Directora do Partido Republicano Catharinense.

A distinta anniversariante, que é um dos ornamentos da sociedade florianopolitana, será muito felicitada pelos suas amiguinhas.

Transcorre, hoje, o anniversario natalicio do sr. Manoel de Silva Brasinha, funcionario d'aliadega.

Faz annos, hoje o jovem Walmor, filho do sr. Octávio Oliveira, digno sub-Director do Estado, actualmente no exercicio interino de Director.

Fazem annos hoje:  
A senhorinha Maria do Carmo da Silva:

A senhorinha Carmen, filha do sr. Manoel Roberto Rilla, chefe das officinas da Empreza Graphica Schuldit; O sr. Francisco B. de Souza; O sr. tenente do exercito João Paulo de Souza.

Aniversariou-se, a menina Ignez, filha do sr. José Florenzano.

#### VIAJANTES

Chegou do Rio de Janeiro o sr. Aristides Domingues, inspector da Meteorologia, do Ministerio da Agricultura.

A bordo do *Carl Hopcke* regressou do Rio de Janeiro o sr. Manoel Xavier, comerciante desta praça, que ali fora adquirir mercadorias para o seu estabelecimento.

A bordo do paquete *Carl Hopcke*, entrado honte, vieram os seguintes passageiros:

Do Rio: Aristides Domingues, Alzira Domingues Schlitz, Otilia Faierna, Walter Gassenfert Junior.

De Santos: Agapito Roslindo Elvira Roslindo, Maria Eloy Neves, Manoel Xavier,

Frederico Mees, Martin Alcalai, Eneas Cordozo, Adolpho Pleiffer, Bertha Pfeiffer e Adolpho Pfeiffer;

De S. Francisco: Francisco Matheio de Carvalho, Catharina Rego e 2 filhas, Madre Benevenuta, Irmã Geraldia, Manoel Alexandre da Silveira, Julia Ramos Rosa Joaquim F. da Rosa, José Siciliano de Souza.

Em transito: 26 passageiros.

Procedente do Rio Janeiro, acha-se nesta capital o sr. Enéas Gonçalves, funcionario aposentado dos Correios.

**Hans Jordan e Otto Gerken**

Estiveram hontem nesta capital, regressando á tardinha para Joinville, os srs. Hans Jordan e Otto Gerken, da firma Jordan, Gerken & Cia., daquelle praça.

#### Hora de arte

Realizou-se ante-hontem, a tarde, na residencia do sr. Armando Ferraz, director do Banco do Credito Agricola, uma hora de arte em homenagem ao seu cunhado distinto pianista e compositor patrício sr. Luiz Heitor, recemchegado do Rio.

Fizeram-se ouvir o sr. violinista Ernesto Emmel; a virtuosa cantora senhorinha Ida Guilhou; as pianistas Judith Simone e Iclea Vieira.

A senhorinha Maura Senna Pereira declamou.

O sr. Luiz Heitor revelou ao piano as brihantes qualidades de interprete dos grandes autores clasicos e contemporaneos.

A exma. familia Ferraz comulgou de fidalgas penilezas aos presentes que se retiraram com a mais grata lembrança daquella hora de fina arte.

#### Pharmacia de plantão

Está, hoje, de pernoite, a Pharmacia da Fé, à rua Trajano.

Vende-se a casa n.º 49 da rua João Pinto informa-se na mesma rua n.º 25.

## Credito Mutuo Predial

Não oferece Tabula de premios assombrosos, no entanto é a unica que vem anunciando a entrega de seus premios em todos os sorteios



*À urna onde são extraídos os nossos sorteios*

#### Preste Attenção!

Ha muitas sociedades que tem surgido ultimamente, cada qual offerendo maiores vantagens em premios ASSOMBROSOS e PHANTASTICOS, no entanto correm os sorteios e a unica que annuncia a entrega dos premios é a "Credito".

A "Credito" não sorteia numeros vagos e em branco, razão porque é a unica que se sabe quem ganhou em todos os seus sorteios os seus premios, o que não acontece com outras sociedades de 70.000 e 80.000 prestatistas.

A "Credito" não procura "tapior" os ingenuos com numeros invertidos

A "Credito" não faz sorteios pelo "Jogo de bicho"

A "Credito" é a unica que oferece assistencia medica gratuita

A "Credito" é a unica que distribue premios extraordinarios.

## Cuidado, muito cuidado

Se V. S. foi enganado e trocou a sua caderneta por uma outra de premios "phantasticos" venha á nossa séde que daremos uma 2a. via gratuitamente.

Desprezar uma caderneta da "Credito" é um erro grave e substitui-la por uma outra quer é o mesmo que trocar moeda legitima por moeda falsa.

## Habilitem-se

## Inscrevam-se

## NAO HA COMO A CREDITO MUTUO PREDIAL

## CINEVARIÉDADES

Os heróis Elpidio Fragoso e Felix Silvéros Zecalvo, trovador e char

Branão. Sonier nome de destaque nos principais teatros do Rio e media dramática da Universal O

Será um festival bellissimo com numeros completamente novos pelas engracadas comicas

Fernanda Pombo, atriz da Companhia de Revistas, que ora nos

Los Achilleos que mais uma vez visita.

E' hoje que fazem o seu festival Los Achilleos que dia das

despedida os aplaudidos artistas Los Achilleos que dia das

veem fazendo as delicias do publico deste Cinema. O festival

é dedicado a imprensa de Florianópolis e seu vadioso con-

Neste festival emprestam também o seu vadioso con-

curso os dedicados artistas brasilienses que desfilam

de sucesso.

Los Achilleos que dia das

veem fazendo as delicias do publico deste Cinema. O festival

é dedicado a imprensa de Florianópolis e seu vadioso con-

Neste festival emprestam também o seu vadioso con-

curso os dedicados artistas brasilienses que desfilam

de sucesso.

Los Achilleos que dia das

veem fazendo as delicias do publico deste Cinema. O festival

é dedicado a imprensa de Florianópolis e seu vadioso con-

Neste festival emprestam também o seu vadioso con-

curso os dedicados artistas brasilienses que desfilam

de sucesso.

Los Achilleos que dia das

veem fazendo as delicias do publico deste Cinema. O festival

é dedicado a imprensa de Florianópolis e seu vadioso con-

Neste festival emprestam também o seu vadioso con-

curso os dedicados artistas brasilienses que desfilam

de sucesso.

## Nacionaes e

## extraangeiros

NA

## Livraria Catharinense

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 6

# Brinquedos?

# Regulamento de Hygiene do Estado

Continuação

dramo de onde sopram frequentemente os mesmos ventos, revestidas exteriormente de uma camada impermeável, afim de preservar o seu interior da ação da humidade.

Art. 136 -- Todas as paredes encostadas à terra de buracos ou muros e correspondentes interiormente a compartimentos de uma construção, deverão receber, pelo lado exterior uma camada impermeabilizadora, constituída por um revestimento de argamassa rica de cimento, adicionada de uma substância impermeabilizadora, ou por um revestimento de asfalto; será, alem disso, aconselhada a drenagem vertical com pedra seca e a consequente condução das águas drenadas.

Art. 127 -- Todas as cimais deverão receber um revestimento impermeável em suas faces superiores, e deverão possuir pinadeiras convenientemente dispostas.

Art. 138 -- Todos os terraços de cobertura de predios deverão receber um revestimento de asfalto, rico em betume, para a sua impermeabilização, ou revestimento perfeitamente impermeável, júizo da autoridade, o qual deverá apresentar de clivagem necessária ao esgotamento das águas pluviais.

Art. 139 -- O esgotamento das águas pluviais das coberturas será feito por meio de calhas e condutores, sendo, de preferencia, as águas daqueles drenadas nestes, por intermédio de bacias receptoras.

§ 1º -- As calhas deverão ter no mínimo, 15 cm. de largura e profundidade de 7 cm. devendo apresentar o nível de seu bordo exterior mais baixo do do bordo interior e devendo ser colocadas sobre grampos espalhados de 0m,80, a 1m,20, no máximo, com declividade tão uniforme quanto possível, não inferior a 1:120.

§ 2º -- A cada 1m<sup>2</sup> de projeção horizontal de cobertura deverá corresponder 0,8cm<sup>2</sup> a 1cm<sup>2</sup> de área de secção transversal de calha.

§ 3º -- Os condutores, partindo das bacias receptoras, deverão ter a seção correspondente de 1,cm<sup>2</sup> a 1,25cm<sup>2</sup> por metro quadrado de projeção horizontal de cobertura.

§ 4º -- As águas das calhas e condutores serão conduzidas para as sarguetas que contornam a construção, ou direcionadas para a rua, por meio de coletores de diâmetro nunca inferior a 3.

Art. 140 -- Todas as áreas de perímetro fechado deverão ter o seu piso revestido por uma camada de emboco e reboco de cimento e devem, quando forem descobertas, ser dotadas de salões recepções das águas pluviais, ligados a uma canalização que será tubular nas passagens pelo interior da construção.

Art. 141 -- O solo das áreas, cuja insolação será insuficiente, deverá ser colocado em nível superior ao do solo circunvizinho, rasgando-se em seguida canais obliquos de comunicação para escoamento do ar húmido e frio.

Art. 142 -- Quando as condições do terreno o exigirem, para afastar a humidade das construções, poderá ser exigida a drenagem do mesmo terreno, a qual poderá ser feita por meio de drenos de pedra seca, por meio de manilhas adequadas ou por outro dispositivo reconhecido, eficaz pela Diretoria de Hygiene.

Art. 143 -- Não poderá ser empregada a argila nas argamassas e nos embocos das paredes das construções.

Art. 144 -- Todo compartimento deve ter uma porta ou janela, pelo menos, abrindo diretamente para o exterior por onde receba iluminação e insolação.

Art. 145 -- As principais dimensões dos compartimentos em planta, os dos rasgos de iluminação, a orientação e altura das faces em que estão abertos os mesmos e ainda a distância a que se acham edificações fronteiras, como também as suas respectivas alturas, constituem os elementos essenciais à determinação do valor característico da iluminação e insolação dos compartimentos.

Art. 146 -- Por meio das tabelas elaboradas pela Diretoria de Hygiene, será determinada, conforme as instruções nela especificadas, a característica acima referida, e que, de acordo com o destino do compartimento, não deverá ir abaixo dos seguintes valores: dormitórios, 100; peças de estadia diurna, 70; cozinhas, 80; instalações sanitárias, 50; armazéns comerciais, 35; corredores e casas de escada, 30; depósitos, 15.

§ 1º -- Havendo n'uma peça várias aberturas para o exterior, a sua característica é dada pela somma dos valores obtidos para cada uma das aberturas de per si.

§ 2º -- Não sendo retangular a fôrma do rasgo da porta ou janela, a altura a adoptar para o mesmo é a quôdada dividindo-a sua área pela largura máxima.

§ 3º -- Quando uma abertura de iluminação tiver o peitoril elevado a mais de 1m,20 de piso far-se-á o cálculo da característica, por diferença entre os valores que seriam obtidos, tomando ora a altura real da verga ora a do peitoril com a altura da verga.

§ 4º -- Se uma construção em balanço se sobreponha ao compartimento, ou se um alpendre ou portico se antepõe ao mesmo, deverá ser a característica calculada como se a face anterior do compartimento se tivesse deslocado paralelamente até o paramento externo da construção sobreposta ou anteposta.

Art. 147 -- A altura a adoptar para a edificação fronteira ao rasgo será a real, se tal edificação se erguer no mesmo lote em que se acha a construção de cujos compartimentos se avaliam as características.

§ 5º -- O rasgo deve para o seu público a altura adoptar a permitida para as edificações nessas vias públicas e a distância em que tais edificações sejam permitidas, caso haja dispositivo municipal regulando tal altura.

b) -- na hipótese de não haver aquelle dispositivo, deve ser adoptada a altura constante da tabela acima referida.

c) -- se o rasgo abriga para uma divisão lateral ou de fundo a altura a adoptar é a permitivel de acordo com o § 1º, ou 2º deste artigo, para uma construção no dito lote visível e erguidos-na linha divisoria, ou recuado, se houver disposição especial regulando o afastamento da edificação à

Art. 148 -- Quando um compartimento for destinado a dormitório, se for iluminado por uma só de suas faces, não poderá apresentar a face em que está rasgada a abertura e lateralmente a esta, planos egeos de paredes com largura superior a duas vezes a da propria abertura.

## VENTILAÇÃO E REGULAÇÃO THERMICA

Art. 149 -- Todos os compartimentos destinados a dormitórios, a estadia prolongada, a latrinas, banheiros, cópas, despensas e cozinhas terão as esquadrias de suas aberturas de iluminação dotadas de venezianas, e, quando existirem bandeirolas, estas serão basculantes.

Parágrafo único -- As vergas das janelas dos compartimentos dormitórios, deverão ficar um metro, no mínimo, do forro, quando não seja pífaria a ventilação artificial ou violado; quando houver bandeirolas estas serão basculantes.

Art. 150 -- Apens nos vestíbulos de escadas, nos corredores dos últimos pavimentos e nos armazéns commerciais serão permitidas claraboias, elevadas acima do telhado e dotadas de aberturas laterais com área efectiva de ventilação no mínimo igual a 1,2 da área da claraboya em planta.

Art. 151 -- Nas casas comerciais em que haja habitações nos andares superiores, apenas será permitida a cobertura de vidro, quando tal cobertura fique collocada logo abaixo do primeiro andar ocupado como habitação e tenha disposição conveniente para permitir franca ventilação dos pavimentos comerciais, respeitada a exigência do artigo anterior.

Art. 152 -- Em casos especiais poderá, a juizo da Diretoria de Hygiene, ser exigida a ventilação artificial por insuflação, por aspiração, ou por insuflação e aspiração, de acordo com a natureza do caso.

Art. 153 -- Em certos e determinados casos, além dos referidos n'este Regulamento e a juizo da Diretoria de Hygiene, poderá ser exigidas bandeiras gradeadas nas portas e janelas e collocação de grades nas janelas e nos mezaninos.

Art. 154 -- Não serão permitidas, nas construções destinadas a habitação, portas exteriores de menos de uma vez de tijolo ou de espessura inferior a 0m,40, quando construídas de alvenarias de pedra.

Art. 155 -- Nas construções destinadas a habitação as paredes exteriores de cimento armado ou de madeira deverão ser duplas, constituindo um colchão de ar com espessura mínima de 0,10, aceitas entretanto, para as construções as tolerâncias no regulamento do código das construções da Superintendência.

Parágrafo único -- Em casos especiais, poderá ser exigido o enchimento do espaço vazio entre duas paredes com uma substância não condutora de calor, como por exemplo a cortiça em fragmento ou a escória de fornais.

Art. 156 -- Não serão permitidas coberturas de predios destinados a habitação ou estadia prolongada que determinem grandes variações de temperatura, sendo exigido um colchão de ar entre o forro e a superfície da cobertura.

Parágrafo único -- Igual exigência é feita em relação aos terraços, embora possa ser reduzida a espessura do colchão de ar com o emprego de substâncias não condutoras de calor.

Art. 157 -- Nos predios a que se refere o artigo anterior, as coberturas metálicas não serão permitidas, mesmo adaptadas as exigências acima especificadas, a não ser quando revestidas de tintas especiais que attenuem os efeitos da ação dos raios solares.

## ÁREAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 158 -- Os predios de pé direito mínimo de 4m deverão ter uma superfície mínima de 8m<sup>2</sup> para cada compartimento destinado a dormitórios; os de pé direito mínimo de 3m,50 e 3m terão superfície mínima de 9m<sup>2</sup> e 10,2 respectivamente.

§ 1º -- Os compartimentos dormitórios deverão ter, no máximo uma profundidade igual a duas vezes a distância da verga ao piso do pavimento e deverão poder inscrever em sua planta um círculo de 1m,80 de diâmetro.

§ 2º -- Nas habitações particulares serão permitidos dois compartimentos no máximo, destinados a serem ocupados por uma só pessoa, com área de 0m,20, devendo poder inscrever em sua planta um círculo de 1,80m de diâmetro.

Art. 159 -- As cozinhas, construídas nas mesmas condições do artigo anterior, terão a superfície mínima de 10m<sup>2</sup>.

## PORÕES E EMBRASAMENTOS

Art. 160 -- Não serão permitidos porões que tenham menos de dois metros de altura. Quando as construções devam ser elevadas acima do solo, de modo a não poder ser constituído um porão de 2m, devendo o interior das mesmas ser aterrados por meio de camadas de 0m,15 de terra, isentas de substâncias orgânicas, bem aplicadas, separadamente.

Art. 161 -- Os porões cujo pé direito esteja compreendido entre 2m e 2m,50 serão considerados utilizáveis, não podendo servir para dormitório.

Art. 162 -- Quando as condições de ventilação dos porões forem deficientes poderá ser, a juizo da Diretoria de Hygiene exigida a ventilação artificial.

Art. 163 -- Somente serão permitidos os porões cujo piso esteja abaixo do nível exterior do terreno, quando a sua parte livre exceder esse nível de 1m,50.

Art. 164 -- Nos porões serão permitidas tanques de lavagem ou garagens desde que o compartimento a esse fim destinado seja francamente iluminado e ventilado, o piso dos compartimentos superiores se de cimento armado, e os mesmos compartimentos não sejam destinados a dormitórios ou a estadia prolongada de pessoas.

Art. 165 -- As sobrelojas não poderão ter o pé direito inferior a 2m,50 e poderão ser utilizadas, desde que não sejam destinadas a dormitórios.

Art. 166 -- As águas-furtadas, sótãos ou mansardas sómente poderão ser utilizadas para depósitos e nunca como dormitórios ou locais de estadia, salvo quando constituirão compartimentos com pé direito mínimo de 3m, dotados de forro, de paredes internas que os isolam da superfície da cobertura e têm 10m<sup>2</sup> de área no mínimo.

Art. 167 -- Na zona urbana o pé direito mínimo deverá ser de 4m,3m,80 e 3m,50 para os primeiros, segundos, terceiros e demais andares, respectivamente, para os estabelecimentos comerciais e industriais, e 3m, para as habitações.

Art. 168 -- Na zona suburbana o pé direito mínimo para os estabelecimentos comerciais e industriais será de 3,50m e 3m para as habitações.

Art. 169 -- Na zona rural o pé direito mínimo para os estabelecimentos comerciais será de 3,0m, e 2,50m para as habitações.

## DIVISÕES INTERNAS

Art. 171 -- Sómente serão permitidas as divisões de madeira nos estabelecimentos comerciais ou em escritórios, desde que constituam compartimentos perfeitamente iluminados e ventilados que não sirvam de dormitórios, e nas casas de madeira, nas zonas em que for permitida a sua construção.

Parágrafo único -- Tais divisões de madeira serão perfeitamente lisas, sem solução de continuidade, frestas ou frinchas e rigorosamente pintadas ou envernizadas.

Art. 172 -- As latrinas não poderão ter paredes baixas separando-as de outros compartimentos destinados a fins diferentes, salvo quando sejam instaladas no interior de armazéns ou depósitos em compartimentos dotados de forro, de pé direito mínimo de 2m,50 e iluminados e ventilados de acordo com as exigências do presente Regulamento.

## REVESTIMENTO DE PISOS E PAREDES

Art. 173 -- Todos os compartimentos destinados a cozinha, côpia, dispensa, banheiro e latrina terão as paredes revestidas, ate 1m,50 de latrinas ou azulejos e piso revestido de ladrilho.

§ 1º -- Na zona rural será tolerado o revestimento de cimento sem fendas, para impermeabilização das paredes de cozinha, banheiro e latrinas.

§ 2º -- Nas casas de madeira este revestimento das paredes poderá ser substituído por folhas de zinco.

§ 3º -- Haverá em todas elas, fogão comum com chaminé, mesa de mármore com pé de ferro e pia para lavagem.

§ 4º -- Nas casas pequenas, de operários, será permitido o revestimento das mesas das cozinhas por folhas de zinco, a juizo da autoridade sanitária.

Art. 174 -- Os alambris (revestimento de madeira colocado nas paredes das salas de jantar, de almoço, etc.) os rodapés, deverão ser collocados de modo a não deixarem espaços vazios onde se possam aninhar ratos, baratas e outros animais.

Art. 175 -- Nos rebocos, pinturas e quaisquer revestimentos internos, não poderão ser empregados materiais que possam produzir emanações tóxicas.

## INSTALAÇÕES SANITARIAS E TANQUES

Art. 176 -- Todo predio, ou parte de predio, constituindo economia distinta, quer em habitações, quer em estabelecimentos comerciais ou industriais, deve ter gabinetes sanitários munido de respectivo vaso e caixa de descarga de jacto provocado, caixa d'água; quando houver dormida, haverá banheiro e quando for destinado a habitação, disporá, alem disso, de pia de cozinha e tanque de lavagem.

Art. 177 -- Os tanques de lavagem darão facil escoamento para as águas e terão em redor uma calçada impermeável com 0m,50, no mínimo, de largura, uma cobertura com pé direito mínimo de 2m,50 que os abrigará convenientemente e terão as paredes que o contornem impermeabilizadas, até 1m, acima das suas bordas.

## LIXO

Art. 178 -- É obrigatória a remoção do lixo de todas as casas de moradia, comércio, ou depósitos, de acordo com as leis municipais.

Parágrafo único. -- Na Capital e nas cidades, o lixo será depositado, antes de removido pelo serviço da Limpesa Pública em recipientes de madeira ou folha de capacidade necessária, com tampos e conservados fora das habitações.

Art. 179 -- A infração do artigo anterior e seu parágrafo, importa na multa de 20000 a 30000.

## CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 180 -- Sómente na zona rural, nos morros e nas ilhas serão permitidas construções de madeira, destinadas a habitação, desde que tenham as paredes externas duplas e sejam construídas sobre pilares ou baldames de alvenaria, salvo os casos de exceção previstos no presente Regulamento.

## CASAS OPERARIAS

Art. 181 -- Para as casas operárias construídas na zona suburbana e rural, em grupos ou nucleos operários em que a superfície livre destinada a jardins, quintais e vielas de serviço seja igual ou superior à metade da superfície do terreno destinado.

ao grupo, será permitida a aplicação das disposições do artigo anterior, sendo tolerado o pé direito mínimo de três metros.

#### HABITAÇÕES NA ZONA RURAL

Art. 182 -- Nos povoados da zona rural serão observadas as disposições do presente Regulamento:

a) a camada impermeabilizadora das construções poderá ser constituída por uma calçada de pedra com as juntas tomadas por argamassa de cimento e revestida por emboga e reboco de cimento;

b) revestimento impermeável das paredes nas cozinhas, nos banheiros e nos aparelhos sanitários poderá ser feito a cimento, desde que não apresente fendas.

c) a área dos compartimentos dormitórios será, no mínimo, de 6m² quando destinados a uma pessoa e de 7m² para duas pessoas;

d) as construções destinadas a habitação, desde que não sejam contíguas, não poderão distar entre si menos de três metros, e quando haja duas passagens laterais contíguas, cada uma delas terá, no mínimo 2m.50.

Art. 183 -- Todos os reservatórios de águas de qualquer espécie serão protegidos contra os mosquitos por meios adequados, exercendo-se vigilância sobre as torneiras, hidrantes, etc., com o fim de evitar o desperdício ou empoeiramento de águas e infra-estrutura será multado em 10\$000 a 30\$000 e o dobro nas reincidências.

Art. 184 -- Si a autoridade sanitária, nas visitas que fizer, encontrar depósitos de água com larvas de mosquitos, além de mandar inutilizá-los, si assim o achar conveniente, imporá ao responsável a multa de 10\$000 a 30\$000.

Parágrafo único -- As cisternas ou poços destinados a fornecer água polivalente, só serão permitidos nas zonas em que não estiver esta canalizada e deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) estarem situados a distância conveniente de latrinas, fossas, chiqueiros, estabulos, cavalariças e depósitos de estrume;

b) Terem as paredes construídas de material impermeável; serem hermeticamente tapadas e as suas paredes prolongadas 50 centímetros acima do nível do solo e protegidas contra qualquer infiltração de águas superficiais por meio de um revestimento de concreto e cimento de dois metros de largura para cada lado do centro da cisterna ou do poço.

c) ser a extração de água feita por meio de bomba ou torneira sifônica.

Art. 185 -- A infração aos artigos anteriores e seus parágrafos será imposta a multa de 50\$000.

Art. 186 -- É obrigatória a limpeza das calhas e felhados, devendo aquelas ter a inclinação suficiente para dar prompto escoamento às águas.

Art. 187 -- Os vasos e outros objectos de ornamentação, quer os já existentes, quer os que tiverem de ser colocados nas casas, deverão ser reparados ou feitos de tal forma que nenhuma se possa dar estagnação de águas.

Art. 188 -- São proibidas as cercas de bambu's inteiros colocados parcialmente em sentido vertical.

Art. 189 -- As infrações aos artigos anteriores, impõem multa de 20\$000.

Art. 190 -- É proibido guarnecer os muros de cacos e fundos de garrafas bem como conservar em garrafas, jardins, quintas, arcos e terrenos devolutos, latas vazias de qualquer espécie, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 191 -- Quando, por ocasião de obras, escavações, e em vinhedos de terras, formarem-se acumulos de água, os responsáveis por esses serviços deverão lançar porões semanalmente em tais depósitos, ficando sujeitos à multa de 10\$000 a 30\$000, caso nelas se encontrem larvas de mosquitos.

Art. 192 -- Fica proibido aos proprietários, arrendatários ou locatários de terrenos, inclusive chácaras, quintas, terrenos aquáticos e terrenos devolutos, lançar porões semanalmente em tais depósitos, ficando sujeitos à multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 193 -- Fica proibido no perímetro urbano da Capital, a plantação de capinzais, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000 e o dobro nas reincidências.

#### HABITAÇÕES COLLECTIVAS

Art. 194 -- Consideram-se habitações collectivas, para a aplicação deste Regulamento, os prédios ou pavimentos de prédio em que residam, de modo permanente ou transitório, diversas famílias ou muitas pessoas, sem a unidade econômica e sem a organização privada das habitações particulares.

Art. 195 -- Nas habitações collectivas, além de todas as determinações contidas neste Regulamento, que lhes foram aplicáveis, serão observadas ainda as seguintes, de acordo com os casos particulares:

a) a iluminação artificial deverá ser eléctrica;

b) para cada 20 moradores haverá pelo menos uma latrina e um banheiro, independentes, instalados de acordo com o presente Regulamento;

c) haverá latrinas privativas de cada sexo, com iluminação do sexo a que são destinadas, posta em lugar bem visível;

d) haverá depósitos metálicos para lixo e resíduos, com tampa metálica à prova de moscas e com capacidade não inferior a 21/2 litros multiplicados pelo número de moradores.

Art. 196 -- Consideram-se casas de comodos quaisquer prédios em que residam famílias diversas ou grupos de pessoas, com economia separada.

Art. 197 -- Nas casas de comodos, além de todas as determinações contidas neste Regulamento, referentes às habitações em geral que lhes foram aplicáveis e das constantes do artigo relativo às habitações collectivas, serão observadas as seguintes:

a) para cada grupo de seis apartamentos haverá uma cozinha, que, além dos mais precisos regulamentares, terá fogões independentes, com chaminés, ou um fogão subdividido de modo que os inquilinos de cada apartamento possam servir-se dele indepen-

demente; ou ainda fogões subpostos a uma ou mais cupulas metálicas ou de cimento, ligada cada cupula à chaminé que permite a passagem para o exterior dos gases da combustão e vapores da cozedura dos alimentos;

b) haverá na cozinha pias de lavagem com mesa de marmore em número suficiente, com suportes de ferro;

c) os tanques de lavagem de roupa serão construídos de modo que cada família possa utilizá-los separadamente, e ficarão colocados sómente em quintais ou patões abertos, devendo ser abrigados da chuva e do sol e na sua instalação serão observados todos os preceitos regulamentares, ficando terminantemente proibido o uso de tinas, barris, ou outros recipientes.

Art. 198 -- As hospedarias deverão ser instaladas de acordo com os artigos do presente Regulamento, referentes à higiene das construções em geral, especialmente no que diz respeito à iluminação e ventilação dos dormitórios, cuja lotação será fixada pela autoridade sanitária na base de seis metros quadrados de área por pessoa.

Art. 199 -- Nos hotéis e casas de pensão, além de todas as determinações contidas nos capítulos deste Regulamento, referentes à higiene das construções e das habitações collectivas, serão observadas as seguintes:

a) os banheiros serão servidos de agua quente e fria;

b) as cozinhas e cozinhas deverão ter pias de ferro esmaltado, marmore, ou material análogo, com mesa de marmore ou de grés cerâmico, com agua corrente, quente e fria;

Parágrafo único -- Os hotéis e casas de pensão serão providos de camaras resfriadas para conservação dos generos alimentícios, facilmente deterioráveis.

Art. 200 -- Nos asilos serão aplicadas as disposições do presente Regulamento, referentes à higiene das construções em geral, e das habitações collectivas, em particular, que no caso forem indicadas.

Parágrafo único -- Nos dormitórios dos asilos será exigida área de seis metros quadrados para cada pessoa.

#### HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, ETC.

Art. 201 -- Nos hospitais, além das disposições gerais do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, serão mais observadas as seguintes:

a) as enfermarias deverão ser construídas em pavilhões desacostados com o pé direito mínimo de 3m.50, com capacidade máxima de trinta doentes, e a cada doente deve caber área não inferior de oito metros quadrados;

b) a orientação das diversas enfermarias será compreendidas entre as direcções NNE-NNO, e a cada uma das suas faces principais serão asseguradas três horas diárias de insolação, no solstício de inverno;

c) sempre que for possível, os tectos das enfermarias serão constituídos de dois planos inclinados, com ângulos arredondados, de modo que facilite a extração do ar viajado por meio de chaminés de ventilação ou exaustores, à razão de setenta e cinco metros cúbicos por doente, por hora;

d) os ângulos das paredes entre si e destas com os pavimentos, nas enfermarias, serão arredondados;

e) os banheiros e latrinas serão construídos na proporção de um para vinte doentes, sendo um terço dos banheiros男女;

f) para cada enfermaria haverá um apparelho com pia de despejo, que permita a lavagem dos vasos por meio de jactos de agua sob pressão, e depósitos metálicos rigorosamente fechados para guarda das roupas servidas;

g) as enfermarias e seus anexos serão instalados separadamente para cada sexo;

h) o mobiliário das enfermarias será de natureza que facilite a limpeza e a desinfecção;

i) haverá uma lavandaria e vapor sempre que possível, uma instalação completa de desinfecção e um forno para cremação do lixo e resíduos.

#### MATERNIDADES

Art. 202 -- As maternidades deverão ser instaladas de acordo com as determinações deste Regulamento, na parte referente à higiene das construções em geral e dos hospitais em particular, obedecendo, além disso, as seguintes prescrições:

a) os dormitórios terão a capacidade de oito leitos no máximo, podendo os destinados às gestantes ter dezenas de leitos. Cada parturiente deverá dispor no mínimo de uma área de dez metros quadrados;

b) haverá quartos destinados ao trabalho do parto e outros, separados do corpo da edificação, destinados ao isolamento dos casos de infecção puerperal e ophthalmia purulenta, respectivamente.

Parágrafo único -- É permitida a construção de maternidades nos hospitais communs, desde que sejam instaladas em perfeitas condições de isolamento.

#### CASAS DE SAUDE

Art. 203 -- Nas casas de saúde serão observadas todas as disposições deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis, incluindo os artigos referentes aos hospitais, e mais as seguintes determinações:

Parágrafo único -- Deverão possuir depósito metálico para lixo, com tampa que fecha automaticamente e com volume capaz de conter lixo de vinte e quatro horas.

#### EDIFÍCIOS ESCOLARES

Art. 204 -- Nos edifícios escolares serão observadas todas as disposições contidas no capítulo das construções e dos que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

a) as salas destinadas às aulas deverão ser construídas para conter no máximo quarenta alunos, a cada um dos quais cederá a área não inferior a um metro quadrado;

b) as salas de aula, que tenham a iluminação unilateral,

não poderão ter largura superior a uma vez e meia a distância do piso à verga da janela;

c) os peitorils das janellas deverão ser abertos a noventa centímetros do piso, e as vergas deverão ficar o mais próximo possível do topo;

d) as bandeiras das janellas e das portas, quando existirem, deverão ser basculantes;

e) o pé direito mínimo será de quatro metros, e deverá ser aumentado sempre que as condições da iluminação natural assim o exigiam;

f) o revestimento interno das paredes das salas de aula deverá ser a tinta lavável ou a ca com tonalidades suaves, cintado claro, azulado ou esverdeado, sem saíncias ou reentrâncias, e com os ângulos arredondados;

g) a característica de insolação e iluminação nas salas de aulas, não deve ser inferior a 150.

h) haverá uma latrina para cada grupo de vinte alunos;

i) haverá lavatórios, na proporção de um para 15 alunos;

j) haverá bebedouros automáticos convenientemente abrigados que dispensem o uso do copo;

k) em geral, as escolas deverão ter espaços destinados a recreio de área proporcional à superfície das classes, sendo parte desse recreio coberto e parte descoberto;

l) em local apropriado deverão ser instalados apparelhos de gymnastica, que facilitem o desenvolvimento phisico dos alumnos.

m) as escadas deverão ser suaves, com degraus de quinze a dezenas centímetros de altura e trinta centímetros de largura, devendo nas escolas primarias as pequenas escadas serem substituídas por planos inclinados (ramps);

n) o mobiliário escolar deverá ser cuidadosamente escolhido, tendo-se em vista o tamanho e o desenvolvimento dos alumnos;

o) a iluminação artificial será a eléctrica;

p) aos dormitórios dos internados deverão ser aplicadas as mesmas disposições exigidas para identicos compartimentos dos asilos.

#### ESTABELECIMENTOS COMMERCIAIS E INDUSTRIAS

Art. 205 -- Além das disposições concernentes às habitações em geral e quaisquer outras deste Regulamento, que lhes sejam aplicáveis, deverão ser observadas, nos prédios em que hajam ou se pretendam instalar estabelecimentos commerciais ou industriais, teatros, cinemas e casas de diversões, mais as seguintes:

a) não poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio senão quando dispuserem de aposentos especiais para tal fim, separados da parte comercial do predio;

b) as aberturas para o exterior deverão ter bandeiras abertas, gradeadas, de altura mínima de cincuenta centímetros;

c) terão o piso ladrilhado ou impermeabilizado e as paredes revestidas de camada impermeável até dois metros de altura; os rodapés serão de ladrilhos sem saíncias nem embutidos e o forro quando de madeira, será pintado a óleo;

d) haverá latrinas privativas de cada sexo, na proporção de uma para vinte pessoas;

e) haverá torneiras e ralos dispostos de modo que facilite a lavagem da parte comercial do predio, sempre que a autoridade sanitária o julgue necessário, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fração; nessas ralos haverão apparelhos para reter as matérias sólidas, que serão retiradas pelo menos diariamente;

f) as latrinas e mictórios não poderão ter comunicação directa com os compartimentos em que se preparam ou fabricam generos alimentícios;

g) haverá lavatórios para mãos e rosto, com agua corrente, na proporção de um para trinta pessoas, quando indicado, a critério do Director de Hygiene.

Parágrafo único -- São considerados estabelecimentos comerciais e industriais os aquejues, fábricas de massas, de doces e de outros produtos alimentícios, padarias, confitarias, laboratórios e fábricas de produtos pharmaceuticos, quitandas, tiparias, salchicharias, fábricas de conservas, barbearias, lavanderias, casas de banho, ferrarias e oficinas de qualquer gênero, cocheiras, estribarias, estabulos, cavalariças, garagens, armazéns, escripientes, lojas, depósitos, teatros, cinematographos, estabelecimentos de diversões, hotéis, casas de penso, restaurantes, casas de pasto, cafés, vendas, botiqueus, leiterias e estabelecimentos congêneres em quaisquer logares em que se explore o comércio.

#### PADARIAS, CONFEITARIAS, FÁBRICAS DE MASSAS, ETC.

Art. 206 -- Nas padarias, confitarias, fábricas de massas e de doces e outros produtos alimentícios serão observadas as disposições deste Regulamento e que lhes diga respeito.

#### LABORATORIOS E FÁBRICAS DE PRODUCTOS PHARMACEUTICOS.

Art. 207 -- Nos laboratorios e fábricas de produtos pharmaceuticos, serão observadas as seguintes disposições, além das indicadas neste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) as salas de manipulação de trabalho deverão ter as paredes revestidas de azulejo claro até a altura de dois metros e piso ladrilhado de cores com ralos e torneiras, de acordo com o artigo anterior (letra E);

b) haverá latrinas e banheiros independentes, na proporção de um para vinte pessoas;

c) haverá lavatórios com agua corrente e sabão, na proporção de um para trinta pessoas;

d) os fornos, machinas, caldeiras, estufas, fogões, etc., deverão ser completamente isolados das paredes dos prédios;

e) as chaminés deverão elevar-se dois metros acima do nível da maioria cumprir em um raio de vinte metros; esses estabelecimentos, além das exigências do artigo anterior, deverão obedecer às prescrições constantes da parte referente à hygiene industrial e profissional.

#### TRIPARIAS, SALCHICHARIAS, ETC.

Art. 208 -- Nas triparias, salchicharias, fábricas de con-

servas de carne, de peixe, de frutas e legumes serão observadas as de que tratam os artigos da seção.

#### CASAS DE BARBEIRO E CABELEIREIRO.

Art. 209 — Nas casas de barbeiro e de cabeleireiro, deve- rão observar-se as constantes disposições deste Regulamento, que lhes são aplicáveis.

#### LAVANDERIAS.

Art. 210 — Nas lavanderias serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis e mais as seguintes:

a) o piso deverá ser impermeável e ter declividade suficiente para o fácil escoamento das aguas;

#### CASAS DE BANHO

Art. 211 — Nas casas de banhos, serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) os quartos de banho serão instalados de acordo com o disposto neste Regulamento, só sendo permitido o revestimento de azulejo para a impermeabilização das paredes;

b) as banheiras deverão ser de ferro esmaltado, mármore ou material congênero;

c) para cada dez banheiros haverá uma latrina, instalada de acordo com as determinações deste Regulamento.

#### FERRARIA E OFICINAS MECHANICAS.

Art. 212 — Nas ferrarias e oficinas mecânicas, serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) só poderão instalar-se em prédios de um só pavimento, isolados dos prédios vizinhos;

b) as chaminés das forjas, fornalhas, fornos domésticos, ou de fundição deverão elevar-se pelo menos dois metros acima da mais alta cumeira, em um raio de vinte metros;

c) as forjas e quaisquer aparelhos productores de fumo ou vapores deverão ser cobertos por cúpulas ligadas à chaminé, que evitem a di-seminação do fumo ou vapores na atmosfera inferior.

#### THEATROS.

Art. 213 — Nos teatros, serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) far-se-á a ventilação artificial sempre que a Directoria de Higiene julgar necessário;

b) a iluminação artificial será a eléctrica;

c) os camarins dos artistas deverão ser confortaveis, arejados e illuminados à luz eléctrica;

d) haverá instalações sanitárias em número proporcional aos espectadores, separadas para os dois sexos, sendo as dos homens constituídas por latrinas e mictórios;

e) diariamente os assaltos do palco, saídas, entrada, etc., serão lavados com uma solução antiséptica.

#### CINEMATOGRAPHOS

Art. 214 — Nos cinematographos, serão observadas as seguintes disposições, além das constantes deste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) os pisos em plano inclinado serão construídos de modo que não deixem sob eles espaços vazios, em comunicação com a sala;

b) a ventilação será feita por aspiração do ar interior ou por insuflação do ar exterior, ou pelos dois processos combinados, de acordo com a disposição da sala relativamente à atmosfera exterior, visando sempre a regular distribuição de ar puro e fresco no ambiente da sala;

c) o ar viciado será lançado na atmosfera por uma ou mais chaminés, que deverão elevar-se dois metros acima do nível do telhado, em uma área de dez metros de raio;

d) não haverá em comunicação com a sala de projeções, áreas para as quais abram janelas destinadas a iluminar e ventilar compartimentos, dormitórios ou gabinetes;

e) diariamente o piso será lavado com uma solução antiséptica.

Art. 215 — Os infractores do disposto nos artigos anteriores, serão punidos com a multa de 20\$000 a 50\$000.

#### ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 216 — Nos estabelecimentos de diversões, não especificados anteriormente deverão observar-se as disposições deste Regulamento relativas a teatros e cinematographos, assim como quaisquer outras que lhes forem aplicáveis.

#### COCHEIRAS, CAVALLARIAS E ESTABULOS

Art. 217 — Nas cocheiras, cavallariás, e estabulos, serão observadas as seguintes disposições, além das constantes neste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) a construção onde se acham as baías terá, pelo menos, quatro metro de pé direito e pisos elevados no mínimo vinte centímetros acima do solo;

b) os pisos das baías serão constituídos de uma camada de concreto de espessura não inferior a quinze centímetros e de superfície lisa com declive e providos de sargolas para dar escoamento águas residuais;

c) o conjunto das baías deverá ser circundado de sargetas para o escoamento das aguas da chuva;

d) quando houver paredes em torno das baías deverão tales paredes ser revestidas de camada impermeável, até à altura de doze metros;

e) o piso das baías haverá torneiras e ralos dispostos de modo que facilite a lavagem das mesmas, na proporção de um raio para cada 50 metros quadrados de piso ou fração. Nesses ralos haverá aparelhos para reter as matérias sólidas, que serão retiradas pelo menos diariamente;

f) a cobertura será de cerâmica ou material congênero, ficando proibidas as coberturas metálicas a critério do Director de Higiene;

g) as baías terão divisões dispostas de maneira que facilite a limpeza e lavagem do piso;

h) haverá tomadas de água de calibre que facilite as lavagens das baías;

i) os espaços reservados a veículos, lavagens de animais

e depósitos de ferragens deverão ter o piso revestido de madeira betuminoso, concreto ou paralelepípedos com juntas tamadas a cimento ou asfalto. Em qualquer dos casos a espessura do revestimento não poderá ser inferior a quinze centímetros;

j) haverá depósito para estrume, à prova de insectos, capaz de conter o produzido em vinte e quatro horas;

k) as mangedouras deverão ser impermeáveis e de limpeza fácil;

l) haverá um reservatório de água de capacidade regular em ponto elevado e em comunicação com as torneiras destinadas á lavagem da cavalaria, estabulo ou cocheira;

m) as forragens devem ser armazenadas sempre em local isolado do compartimento dos animais e à prova de ratos;

n) as cocheiras, cavallariás e estabulos das granjas leiteiras deverão ficar completamente isoladas das habitações. Só será admitida a construção de cocheiras e cavallariás nas zonas permitidas pelas leis Municipais.

#### IGREJAS E TEMPLOS

Art. 218 — As igrejas ou quaisquer outras casas ou salas de reuniões onde haja aglomeração de pessoas por tempo variável, estão sujeitas, além das disposições deste regulamento que lhes sejam aplicáveis, mas a seguir: — as águas para ablucções, baptismo, etc, contidas, em pias, etc, serão frequentemente renovadas.

#### ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 219 — Dentro da zona servida pela rede de distribuição de água é obrigatório o serviço de água e o estabelecimento de canalizações domiciliárias. Quaisquer serviços de abastecimento de água que não estiverem afetados à administração pública, ficarão todavia sujeitos à fiscalização da mesma. Tais serviços não poderão ser iniciados sem que esta examine e considere aceitável a água a utilizar e o material empregado. Cada edifício será em regra abastecido por derivação privativa, que lhe assegure um suprimento de água proporcional ao número de moradores, na base de 150 litros por pessoa, no mínimo de 600 litros diárias.

Parágrafo único. — Si o edifício for constituído de vários pavimentos, destinados a ocupantes distintos, será obrigatório o suprimento independente, diário, a cada pavimento ou grupo de pavimentos afectos a um mesmo ocupante.

Art. 220 — A canalização domiciliária nunca será estabelecida em local onde a água possa ser contaminada, devendo, sempre que possível, ficar afastada um metro no mínimo da canalização de esgoto; e quando ella passar em local onde se possa espalhar sem ser presentida, serão tomadas as devidas cautelas para evitar as causas de ruptura.

Parágrafo único. — A exigência do presente artigo se estenderá ás canalizações já existentes. As canalizações domiciliárias serão de chumbo ou ferro galvanizado; quando de chumbo, serão convenientemente estendidas de modo não apresentarem dobrões ou curvaturas que não sejam indispensáveis á seu desenvolvimento.

Art. 221 — Todos os depósitos terão tampas que os fechem de forma a impedir a entrada de mosquitos, poeira, líquidos ou qualquer matéria estranha, e terão a tonada de água a 6 cm. de fundo, sendo providos de torneiras automáticas e de ladrões, sendo preferidos os reservatórios que tenham o fundo em forma pyramidal ou concha, com torneiras na parte mais baixa para procederse á sua limpeza.

Parágrafo único. — Os depósitos de água, exceptuados os de água quente, não poderão ser colocados na cozinha próximo ao fogão, nem no compartimento da latrina e não devem ainda ficar expostos ao sol. Não será permitida a ligação directa delas com as bacias das latrinas.

Art. 222 — As lavagens das latrinas e mictórios serão feitas pás caixas e depósitos privativos a que refere o presente Regulamento na parte relativa aos esgotos. Os depósitos e caixas de descarga provocada, alimentados pela rede geral, serão munidos dos necessários fechos automáticos.

Parágrafo único. — O infractor incorrerá em multa de 50\$000 a 200\$000, além da obrigação de restabelecer o serviço nos termos do presente artigo.

Art. 223 — Fica atribuído ao Director de Higiene o direito de inspecionar, quando julgar necessário, o estado da rede e apparelhos de qualquer predio, cumprindo-lhe intimar o responsável a executar as obras ou reparos que devam evitar os desperdícios nos prejuízos servidos pela rede geral, especialmente os desperdícios provenientes da falta de torneiras, de boia o do mal fechamento das caixas de descarga das latrinas.

Parágrafo único. — O proprietário ou responsável, sera compelido a executar as obras indicadas dentro do prazo que lhe será fixado em intimação escrita, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000.

Art. 224 — Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições de saúde pública, será suspenso o fornecimento de água a qualquer predio abastecido pela rede geral, salvo casos extremos a juiz do Repartição de Águas e Obras Públicas.

Art. 225 — Nas zonas servidas por canalização de água potável, os poços serão tolerados, a juiz das autoridades sanitárias, para fins industriais ou para floricultura, desde que satisfizam as seguintes condições:

a) serem hermeticamente fechados no nível do terreno;

b) tenham bombas para extração de água;

c) contenham pequenos peixes destruidores de larvas de mosquitos.

Parágrafo único. — As águas de poços, não poderão ser utilizadas no preparo de substâncias destinadas a serem ingeridas.

Art. 226 — Nas zonas suburbanas e rural onde não houver agua encanada ou nascente, será permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável, sob as seguintes condições:

a) haver posição relativa e conveniente e distância suficiente, entre os mesmos poços e as estrumeiras ou depósitos de imundícies, a juiz da autoridade sanitária;

b) haver instalação higiênica para remoção e tratamento das águas servidas e fezes;

c) os espaços reservados a veículos, lavagens de animais

e destruir as paredes estanques, revestidas de substâncias que não sejam tóxicas, sendo coberto em sua boca e protegidas contra qualquer infiltração de águas superficiais;

d) serem manjados em absoluto limpeza e dotados de bombas para a extração de água.

Parágrafo único. — Os poços que não forem utilizados, serão aterrados ate o nível do solo.

#### AGUAS PLUVIAIS

Art. 227 — Ficam obrigados todos os proprietários a proceder ás obras necessárias alíun de dar prípicio escoamento ás águas pluviais cahida sobre a cobertura de suas construções e sobre a superfície livre do terreno, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000, dobrada na reincidencia.

§ 1º — Estas águas deverão ser encaminhadas para rio ou vala que passe nas imediações, ou para a sarga da rua;

§ 2º — O escoamento das águas pluviais para terrenos visinhos, quando as condições topográficas o obriguem, só será permitido mediante dispositivos convenientes destinados a condução das mesmas;

§ 3º — As canalizações poderão ser fechadas ou abertas, devendo ter diâmetro e declividade convenientes, afim de dar vazão ás águas e evitar a sua estagnação.

#### DESVIOS E REPRESAMENTO DO CURSO D'ÁGUA

Art. 228 — Os rios e valas não podem ser desviados nem podem ter suas águas estagnadas por tapagem ou repreza.

Parágrafo único. — Serão intimados os proprietários dos terrenos em que tais factos se produzam a fazerem prontamente á regularização do curso das águas, cabendo-lhes a multa de 100\$000 a 500\$000, dobrada na reincidencia, em caso de desobediencia.

#### ESGOTOS

Art. 229 — É obligatório o serviço de esgoto em toda a construção considerada habitável, dentro da zona servida pela rede de canalização. A rede de esgoto é destinada a receber as contribuições das latrinas, dos mictórios, das pias de cozinha, dos tanques, dos banheiros, dos lavatórios e em geral, todas as águas residuais.

Art. 230 — As águas da chuva não serão, em hypótese alguma, recebidas na rede de esgoto de serventia doméstica.

Art. 231 — As águas residuais das oficinas, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos commerciales ou industrielas que produzem resíduos, e quando tais resíduos possam dificultar a depuração das mesmas águas nos respectivos distritos, só poderão ser recebidas nas galeras, depois de convenientemente modificadas em apparelhos aprovados pela Inspectoria de Engenharia Sanitária.

Art. 232 — Para executar obras de esgoto em qualquer predio, ou modificar as já existentes, o proprietário requererá licença á Directoria de Saneamento, mencionando, o numero do predio e a rua.

Art. 233 — O requerimento será instruído com os desenhos exigidos, executados de acordo com as instruções expedidas pela Inspectoria de Saneamento.

Art. 234 — A Directoria de Higiene fará publicar editais determinando as zonas em que se deverão fazer novas instalações de esgotos, convidando os proprietários dos predios não esgotados, construídos e em construção, a salsificarem, dentro de um prazo determinado, as exigências do artigo 228.

Parágrafo único. — Si dentro do referido prazo o proprietário ou seu representante não apresentar o requerimento a que se refere este Regulamento, ser-lhe-á aplicada a multa de 20\$000 a 50\$000, salvo caso de força maior, a juiz da autoridade competente.

Art. 235 — Todo o predio terá uma instalação privativa e em regra esgotar directamente para a rede pública por uma de suas faces sobre a rua.

Art. 236 — Nos grupos de casas, constituindo as chamadas vilas operárias, será construído um coletor geral, ao qual virão ter os colectores privativos de uma ou mais casas, conforme a sua importância.

Art. 237 — É terminantemente proibido o lançamento de águas residuais de natureza nos rios, riachos, valas, lagoas, ou sítios.

Art. 238 — As casas situadas nas zonas não servidas de rede de esgoto devem ter as instalações necessárias para a depuração biológica ou bacteriana das águas residuais.

Art. 239 — Os casos não previstos no presente Regulamento serão estudados e resolvidos pela Directoria de Higiene de acordo com as circunstâncias em que elles se apresentarem, sendo submetidas as soluções á aprovação do Secretario do Interior e Justiça.

Art. 240 — As latrinas só poderão ser instaladas e funcionar em compartimentos que recebam directamente luz e ar do exterior, separadas por paredes completas, do chão ao tecto, dos outros compartimentos da casa e terem a necessária caixa de descarga, com fechamento completo de modo a não permitir a entrada de mosquitos devendo ser a sua instalação de modo a não ter de fôrma alguma comunicação directa da bacia com o reservatório de água abastecedor do edifício.

Parágrafo único. — Todas as latrinas terão fecho hidráulico, serão estanques, impermeáveis, e o seu funcionamento perfeito.

Art. 241 — Todas as falhas, ou defeitos que importem no não cumprimento do artigo anterior e seu parágrafo estão sujeitos a multa de 20\$000 a 40\$000, independente da obrigatoriedade ao cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 242 — Todos os projectos de construção relativos a hospitais, casas de saúde, maternidade, habitações collectivas em geral, escolas, teatros, cinematographos, e estabelecimentos de diversão, fábricas e estabelecimentos industriais, lavandarias, cocheiras, estabulos, cavallariás, triparias, sulchicharias e estabelecimentos congêneres, deverão ser apresentados á Directoria de Higiene para o conveniente estudo e julgamento, antes de sua execução.

## HOSPITAIS, ASYLOS, MATERNIDADES, ETC.

Art. 243 — Os hospitais, asilos, maternidades, creches, casas de campo, orfanotropos, asilos, maternidades, creches, das autoridades, estabelecimentos de ensino, subvenções pelo Estado, são obrigados a remeterem à Directoria de Higiene, anualmente um relatório dos seus serviços e de seu movimento.

## INSPEÇÃO SANITÁRIA DAS HABITAÇÕES, LOGARES E LOUGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 244 — É obrigatório o mais rigoroso assento nos domicílios particulares, habitações colectivas, casas comerciais, estabelecimentos de qualquer natureza, terraços ou logares e logradouros públicos e pela sua fábrica os proprietários, vendedores, locatários, ou moradores responsáveis, sujeitos à multa de 20\$000 a 50\$000.

## HABITAÇÕES COLLECTIVAS

Art. 245 — Nas habitações collectivas serão observadas as seguintes disposições:

a) haverá um livro de registo onde se consignarão os nomes dos moradores, sua procedência e destino e datas de entrada e saída;

b) O numero de moradores de cada aposento será fixado pela Directoria de Higiene de acordo com a cabagem, ventilação e insolação do mesmo, na proporção de 15 a 20 metros cúbicos por pessoa. Para verificar se é observada a lotação fixada pela autoridade sanitária, esta poderá entrar nos aposentos das habitações collectivas a qualquer hora da dia ou da noite, medianas as formalidades legais, e deverá requisitar o auxílio ás autoridades polícias quando tal se fizer necessário;

c) é proibida a divisão de quaisquer compartimentos por meio de pannos, papel, zinco ou material semelhante, bem como tornar as paredes com pannos;

d) não será permitida a lavagem de roupas, quando não houver instalação apropriada e espaço suficiente e conveniente.

Paragrapho único. — Não poderão ser admitidas, nas habitações collectivas pessoas atacadas de doenças transmissíveis. As infrações deste artigo e suas alíneas serão punidas com a multa de 50\$000 a 100\$000.

## CASAS DE COMMODOS

Art. 246 — Nas casas de commodos, serão observadas as seguintes disposições:

a) é proibido o aproveitamento dos porões, sobrelojas e mansardas, para moradia ou estadia prolongada, ou depósito de animais domésticos;

b) é proibido cozinhas fora do local apropriado;

c) é proibido conservar, guardar ou depositar nos quartos de dormir quaisquer géneros alimentícios, a não ser acondicionados em recipientes perfeitamente fechados, a juizo da Directoria de Higiene;

d) os alugadores ou encarregados serão responsáveis pelo assento e conservação dos locais de dominio commun aos locatários;

e) haverá um representante idoneo, responsável perante as autoridades sanitárias pelo exacto cumprimento das disposições deste Regulamento, pelo assento e conservação da casa.

Paragrapho único. — A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de 10\$000 a 20\$000.

## HOSPEDARIAS

Art. 247 — Nas hospedarias, é proibida a dormida no chão, devendo-se desinfectar ou desinfestar as camas, catres, colchões, esteiras, travesseiros, roupas de cama e demais objectos, sempre que as autoridades os suponha infectados ou infestados de parasitas.

Paragrapho único. — A infração do disposto neste artigo, importará na multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 248 — Em todo hospital haverá um livro especial de registo.

Art. 249 — Nas maternidades, os quartos que se vagarem sómente poderão ser de novo ocupados, depois da sua desinfecção e da dos objectos que nelles estiverem.

As infrações dos artigos referentes a asilos, hospitais, casas de saúde e maternidades serão punidas com a multa de 100\$, a 200\$000.

## BARBEIROS E CABELEIREIROS

Art. 250 — Nas casas de barbeiro e de cabeleireiro, deverão observar-se as seguintes disposições:

a) Em toda a barbearia e em cada uma de suas mesas deve haver uma pequena lampada de álcool e um vaso (de preferência de vidro) contendo uma solução alcoólica de ácido fénico a 30%;

b) além disto toda a barbearia deve possuir uma pequena estufa com seus respectivos termómetros.

c) Os pentes usados nas barbearias devem ser facil de desinfecção pelo calor.

d) em todas as barbearias devem existir escarradeiras higiénicas, alças, contendo sempre uma solução antiséptica de creolina, sublimado, liso ou outra assim activa.

e) o barbeiro ou cabeleireiro deverá usar aventais, como paleto, cumpridos e bem limpos e lavar as mãos, usando sabonete, de cada vez que tiver de iniciar os serviços do seu officio.

f) diante do freguez, antes de o servir, derrará o barbeiro ou cabeleireiro passar por uma chama de álcool os pentes que tiver de usar (que devem ser de alumínio) pegando-os por meio de uma pinça e retirar de dentro da solução pleocófica de ácido fénico os instrumentos de aço como tesouras, navalhas, etc, que deverão ser enfiadas em pano bem limpo, antes do uso.

g) As escovas deverão ser conservadas na estufa, à temperatura de 70° e lavadas ao menos uma vez por semana, em uma solução de sublimado a 1 por mil, ou se não houver estufa, todos os dias lavadas com uma solução alcoólica de sublimado a 1:1000 e depois com álcool puro.

h) para cada freguez, que tiver de fazer a barba, será colocado, no encosto da cadeira, no ponto onde descansar a cabeça, um pano bem limpo. Cada pano só deve servir para cada freguez.

i) os pinçes para barba, como os vasos onde se fizer a espuma de sabonete, deverão ser lavados imediatamente, após ter

sido servido o freguez, depois mergulhados em solução alcoólica de ácido fénico e finalmente enxagado com água pura de torneira.

j) pelo menos uma vez por semana todos os cadeiras das barbearias deverão ser de infectadas, com solução de sublimado enfiado a 1 por mil.

Para se conseguir o efeito, ou se esfregam as cadeiras em todo, os sentidos, com um pano molhado na dita solução, ou se vaporiza sobre elas aquela mesma solução, servindo-se para isto de um desses pulverizadores de uso comum em todas as barbearias.

Art. 251 — Os salões destinados aos trabalhos, deverão ter o piso ladrilhado.

Art. 252 — Os lavabos deverão ser de marmore ou material concreto com canalização de água corrente.

Art. 253 — Os infractores serão punidos com a multa de 40\$000 e o dobro nas reincidências.

CAPITULO V  
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS OU COMMERCIAS DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 254 — Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabriquem, preparem, ou depositem géneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, na Capital, às disposições deste Regulamento.

Art. 255 — Nenhum local poderá ser destinado á produção, fabrico, preparo, armazém, depósito, venda ou consumo de géneros alimentícios sem prévio assentimento da Directoria de Higiene.

§ 1º — Todo o estabelecimento de géneros alimentícios a instalar-se, só poderá funcionar depois de licença da Directoria de Higiene.

§ 2º — Aos infractores deste artigo e parágrafo será imposta a multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 256 — Além das disposições concernentes às habitações em geral e a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis neste Regulamento, serão exigidas as seguintes os prédios em que estejam funcionando ou se pretendam instalar estabelecimentos industriais ou comerciais de géneros alimentícios:

a) só poderá servir de dormitorio, moradia ou domicílio quando dispuserem de aposentos especiais para tal fim; separados da parte comercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior, terão bandoleiras, de altura máxima de cincuenta centímetros, teladas á prova de insetos;

c) as latrinas, privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessoas ou fração, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de mollas que mantêm fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitária o julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte comercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados, de piso ou fracion, providos os ralos de aparelhos para reter as matérias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparam ou fabriquem géneros alimentícios;

f) haverá só lavatórios em número determinado pela autoridade sanitária, com água corrente, para as mãos e o rosto, como também compartimento especial para vestuário dos operários;

g) os compartimentos em que se preparam ou fabriquem géneros alimentícios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincuenta centímetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se comunicar directamente com as lojas, armazéns ou compartimentos de manipulação, nem com dependências que abram para aquelas;

i) as armazéns distarão do piso vinte centímetros no mínimo, e os balões serão de mármore, lava ou substâncias similares;

§ 1º — Nos estabelecimentos que já estejam funcionando, as exigências deste artigo serão cumpridas dentro do prazo que for fixado pela autoridade sanitária, até o máximo de oito meses.

§ 2º — Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200\$000 a 1.000\$000.

Art. 257 — Nenhuma substância alimentícia em condições de ser ingerida, senão afterter coçado, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras, as moscas e outros insetos, ou quaisquer animais, mediante caixas, armários, depósitos ouvidorios ou invólucros especiais, de modelo aprovado pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000 e do dobro na reincidência.

Art. 258 — É expressamente proibido ter ou vender substâncias nocivas á saúde, ou que sirvam para a falsificação de produtos alimentícios, nos locais em que se fabriquem, preparam, acondicionem, guardem ou distribuam géneros alimentícios.

Paragrapho único. — Além da appreensão de tales substâncias serão os infractores passíveis da multa de 1.000\$000 a 5.000\$000 e do dobro na reincidência.

Art. 259 — Quando em qualquer estabelecimento industrial ou comercial de géneros alimentícios, a autoridade sanitária verificar que, além do comércio ou indústria para que for especialmente licenciado, haja apparelhagem e elementos para falsificação de produtos, aplicará aos responsáveis a multa de 1.000\$000 a 5.000\$000 e do dobro na reincidência, sem prejuízo da competente acção criminal.

Art. 260 — Os produtos alimentícios de fabrico uniforme e composição fixada em análise, prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em análise de fiscalização, serão destes interditados ao consumo público.

§ 1º — Os fabricantes serão multados em 1.000\$000 a 5.000\$000.

§ 2º — Decorridos dez dias da publicação oficial da análise condemnatoria, os que tiverem á venda ou em depósito o produto condemnado incorrerão na multa de 1.000\$000 a 5.000\$000.

Art. 261 — Os produtos referidos no artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencem dos anteriormente condemnados.

Art. 262 — Todos os géneros alimentícios, expostos á venda em vasilhames ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1º — O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do produto, e será dispósito de tal modo que não possa ser substituído ou retirado.

§ 2º — Os encontrados em desacordo com o dispositivo acima, serão appreendidos e analisados no Laboratório Bromatológico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de pagar a multa de 200\$000 a 1.000\$000.

§ 3º — Quando a Directoria julgar alterados, falsificados ou deteriorados tais produtos, os vendedores ou depositários serão multados em 200\$000 a 5.000\$000 e no dobro na reincidência.

Os produtos alimentícios que contiverem elementos exóticos, inferiores á produção ou origem, não susceptíveis de beneficiamento por processos industriais, poderão ser expostos ao consumo público, devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolculos, uma vez que o teor em impurezas não ultrapasse a percentagem estabelecida neste Regulamento para cada espécie.

Paragrapho único. — Quando o maximo de impurezas estabelecidas para ultrapassados os produtos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 200\$000 a 500\$000.

Art. 263 — A autoridade sanitária, sempre que assim o entender, poderá colher amostras dos géneros expostos em armazéns, cais, bars, quillardas públicas, depósitos, mercados, feiras, etc., para ulteriores exames, prohibindo a venda e exposição daqueles que estiverem alterados e impondo aos responsáveis, neste ultimo caso, multa de 500\$000 a 100\$000.

Paragrapho único. — A oposição ás medidas constantes no artigo anterior, importa na multa de 50\$000 a 100\$000 sendo pendente da accão da autoridade sanitária no sentido da execução da referida metida.

Art. 264 — Não será permitido o emprego de jornaes, paixões velhos ou quaisquer impressos para embrulhar géneros alimentícios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000 e do dobro na reincidência.

Art. 265 — Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios é proibido, sob pena de multa de 200\$000 a 200\$000 e do dobro na reincidência:

a) fumar;

b) varrer á seco;

c) permitir a entrada ou a permanecencia de cães ou quaisquer animais.

Art. 266 — Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensílios e vasilhames empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de produtos alimentícios serão de material inocuo e inatacável.

Art. 267 — Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem géneros alimentícios haverão depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a colecta de resíduos, sob pena de multa de 10\$000 a 1.000\$000 e do dobro na reincidência.

Art. 268 — A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares só será permitida quando esses produtos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho único. — Serão considerados de procedencia clandestina, e como tal passíveis de appreensão e inutilização, os produtos expostos á venda ambulante em desacordo com a disposição acima.

Art. 269 — Os veículos de transportes ou de venda ambulante de géneros alimentícios deverão ser construídos de modo a preservar o teor de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1º — É proibido transportar ou deixar em caixas, cestos, ou em qualquer veículo de condução para venda, assim como depósitos de géneros alimentícios, objectos estranhos ao comércio do produto.

§ 2º — Os infractores deste artigo e parágrafo, serão punidos com a multa de 100\$000 a 500\$000 e do dobro na reincidência, sendo os produtos inutilizados.

Art. 270 — Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ajudantes, repousar sobre os géneros que transportem, sob pena de multa de 50\$000 a 200\$000 e, no caso de reincidência, será appreendida a licença pela autoridade que verificava a infração.

Art. 271 — É obrigatório o mais rigoroso assento nos estabelecimentos comerciais ou industriais de géneros alimentícios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos á multa de 200\$000 a 1.000\$000 dobrada na reincidência.

Art. 272 — Os indivíduos empregados na venda ambulante ou no transporte de géneros alimentícios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. 273 — Os empregados em estabelecimento de géneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa de 10\$000 a 100\$000 e do dobro na reincidência;

a) a apresentar, anualmente e toda vez que a autoridade sanitária julgar conveniente, attestado médico certificando não sofrerem de doenças transmissíveis;

b) a exhibir attestado de vacinação anti-variolica;

c) usar vestuário de cor branca durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Paragrapho único. — A autoridade sanitária indicará, em cada caso, quais os empregados sujeitos á exigência formulada na letra C do presente artigo.

Art. 274 — Os empregados que forem punidos repetidas vezes por falta de assento não poderão continuar a lidar com géneros alimentícios.

**Junta Commercial****Contratos**

45

Mez de Setembro

Do Guillerme Biedermann e Willy Zimmermann, alemães, casados, industriais, residentes o primeiro distrito de Haas, município de Joinville e o segundo no estação Bugro, município de Ouro Verde, para a exploração do comércio de uma fabrica de tecidos e seus derivados, no Haas, com o capital de 80.000\$, entrando o socio Guillerme Biedermann com rs. 30.000\$, e o socio comandatario Willy Zimmermann com rs. 5.000\$, por tempo indeterminado, sob a razão social de: Guillerme Biedermann & Cia., da praça de Haas.

46

Mineira Montaria, Ltda, para a exploração de compra e venda de terrenos carboníferos e de exploração do sub solo de taquerenos, com o capital de 190.000\$, por 25 anos, na praça do Crescimento, sob a razão social de Mineira Montaria Ltda, por que das responsabilidades limitadas.

O capital está assim distribuído:  
 1) Arth Star com a quota de 45.000\$.  
 2) Federico Misato idem 30.000\$  
 3) Dr. Bernardo Griesedieck idem 30.000\$  
 4) Francisco Meller idem 20.000\$  
 5) Pedro Beredett idem 10.000\$  
 6) D. Maria Moraes idem 65.000\$ 190.000\$

**G TEMPO**

**Diretoria de Meteorologia  
(Serviço Federal)**  
Estação Meteorológica de Florianópolis.

Previstos para o período de 18 horas de 13 às 18 horas de 14 de novembro de 1929.

Tempo: Bom, sujeito a ligeira instabilidade.

Temperatura: Estável à noite, com ascensão.

Ventos: De Sul a princípio rondando para o norte, após.

Synopsis do tempo ocorrido de 18 horas de 12 às 18 horas de 13 de novembro de 1929.

Em Florianópolis: O tempo foi em geral instável; a temperatura manteve-se estavel quando soprado ventos do quadrante Sul, frescos.

A's 9.30, effectuou-se a sondagem aerométrica, cujo balão se elevou a 1430 metros, alcançando a distância horizontal de 61 quilometros e 400 metros.

Estado e tendência do nível das águas do rio Itajahy-Assu. Não recebemos os despachos usuais.

**EDITAL**

Fallencia de Manoel Patrício Fernandes.

O Doutor João de Deus Faustino da Silva, Juiz de Direito da Comarca da Laguna, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital da fallencia viram ou delle scisceram tiverem que por sentença hoje proferida declarou aberta a fallencia de Manoel Patrício Fernandes, estabelecido neste cidadela, com casa de secos e molhados e armaria, cuja sentença é de theor seguinte: Vistos e examinados os presentes autos, etc. Requer Manoel Patrício Fernandes, por intermédio de seu procurador a sua fallencia, baseado no art. 8º da lei o. 2024 de 17 de setembro de 1908, juntando os documentos exigidos. Ouvido o Sr. Promotor Pápa passa nesta cidade de Laguna, aos

blico, nada teve a oppor ao requerido. Isto posto: Considerando que pela procuração constituido poder especial para requerer a fallencia conforme exige a lei. Considerando que confessa o requerente a impossibilidade de fazer frente aos compromissos contraídos para com os seus credores, os quais tem deixado por falta de fundos de efectuar pagamentos; Considerando que intrui o requerente o seu pedido com os documentos exigidos pela lei. Julgo procedente o pedido de falls, para decretar, como por esta sentença decreto, a fallencia de Manoel Patrício Fernandes, comerciante estabelecido neste praça a 12 horas.

Coronel Gustavo Richard nº 80, com negociação de secos e molhados e armaria, que produz todos os seus efeitos, hoje a 12 horas. Nomeio syndico o Sr. Mariano Menezes, commerciante estabelecido nesta praça. Marco o dia de vinte cinco dias para os credores apresentarem as declarações de seus créditos. Designo o dia cinco do proximo mês de dezembro, às 12 horas, na sala das audiências deste Juizo, no edifício do Forum, para ter lugar a primeira assembleia de credores. Deixo de fixar o termo legal da fallencia por falta de elementos para isto, o que farei oportunamente logo que o syndico forneça tais elementos. Exigam-se editais e façam as comunicações devidas, observadas as exigências da lei. Curtas a final. Publique-se, registre-se e intime-se. Laguna, 25 de outubro de 1929. (a) João de Deus Faustino da Silva. É não tendo o Sr. Mariano Menezes aceitado a nomeação de syndico, foi nomeada a firma de Severeino & Cia., que tampouco não aceitou, sendo ultimamente nomeado o Sr. Saul Ulysses, que acceptou a nomeação e prestou a promessa legal. E para chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, manda expedir o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado na impresa local e oficial em Florianópolis na forma da lei. Dado e

1929. Depois do Corso visita à EXPOSIÇÃO DE JOSE', onde será entregue ao vencedor o premio acima mencionada

**Batalha de Flores**

Commemorativa do Primeiro Centenario da Colonização alemã em Santa Catharina, sob a direcção dos presidentes dos clubs 12 de Agosto e Lyra Tennis

Patrocinada pela Imprensa desta Capital

Próximo Domingo na Praça 15 de Novembro

**Das 18 horas em diante**

**FEÉRICA ILLUMINAÇÃO BANDAS DE MUSICA**

**Grande Corso e Concurso de automóveis enfeitados**

**Batalhas de flores, Confetti e Serpentinas**

**Rica Taça ao Automóvel ou Caminhão**

que se apresentar melhor ornamentado, oferecida pelo Comissário Geral da Exposição do Centenario

Depois do Corso visita à EXPOSIÇÃO DE JOSE', onde será entregue ao vencedor o premio acima mencionada

5-3

**Dr. Pedro de Moura Ferro**

— ADVOGADO —

Rua João Pinto, n. 7.

(Altos da Farmacia Santo Agostinho)

**Exposição Commemorativa do Centenario da Colonização Allemã****1829****Estado de Santa Catharina****1929**

A MAIS COMPLETA EXHIBIÇÃO DE PRODUCTOS CATHARINENSES ATÉ HOJE REUNIDOS

**Grande Parque de Diversões**

Composto de aeroplano, carrossel, tubo do riso, fio-aereo, balanços, barracas com tombola e diversões

**IDEAL PRADO**

Prado de corridas de cavallos mechanicos

**BANDAS DE MUSICA** concertos symphonicos e musicas populares

**FOGO DE ARTIFÍCIO** Grande concurso pyrotechnico feérica illuminação bars e restaurantes

Diariamente programma variado de festeiros. Serviço especial de omnibus

**Inauguração 17 de Novembro de 1929-São José**

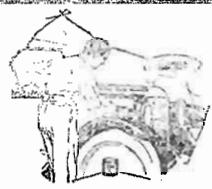
A exposição ficará aberta durante 30 dias

CAIXA POSTAL 67

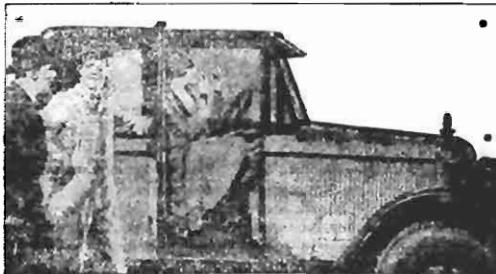
**INFORMAÇÕES**

**FLORIANÓPOLIS**

# A Família n. 7



Os fabricantes da pintura «DUCO», criaram tres productos n.º 7, especialmente para conservação do seu automovel



Todo o automovel para se tornar distinto e chic, deve usar para sua pintura o POLIDOR DUCO N.º 7

Para as peças nickeladas e de metal, o POLIDOR PARA METAL N.º 7  
Para embellezamento da capota, a TINTA PARA CAPOTA N.º 7

O Polidor DUCO n.º 7, é um producto que realmente limpa a pintura Duco ou qualquer outra semelhante, sem danificá-la



Agente para o Estado de Santa Catharina:

**J sé F. Glavam** - Rua João Pinto n.º 4  
Caixa postal, 42 - R. Telegraphico GLAVAM=FLORIANOPOLIS

A VENDA EM TODAS AS POAS CASAS DE FERRAGENS

**Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro**

AGENCIA DE FLORIANOPOLIS

End. teogr.—Directoria-Dyoll — Agencias-Navelloyd  
Códigos A. B. C. 5a. ed. — Bentley's—Western Union—Particular—Mascotte

Vapores esperados do norte e sul, movimento de cargas e passageiros no porto de Florianópolis pelo Lloyd Brasileiro.

**Cmte. Alcidio** Chegará do sul no dia 7 do corrente sahindo no mesmo dia ás 15 horas para os portos de Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros.

**Comandante Capella** Chegará do norte no dia 10 do corrente, sahindo no mesmo dia à tarde para os portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros.

**Paquete Para** Chegará do Sul no dia 14 do corrente sahindo no mesmo dia ás 18 horas para os portos de Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros, a condução para este paquete sahirá do trapiche da Companhia a Rita Maria ás 16 horas.

**Comte. Alcidio:** Chegará do norte no dia 17 do corrente sahindo no mesmo dia à tarde para os portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre. Recebe carga, encomendas, valores e passageiros.

**Aspirante Nascimento** Chegará do norte no dia 18 do corrente sahindo no mesmo dia ás 22 horas para o porto de Laguna. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros.

**Aspirante Nascimento** Chegará da Laguna no dia 20 do corrente sahindo ao amanhecer para os portos de Itajaí, São Francisco, Santose Rio de Janeiro. Recebe cargas, encomendas, valores e passageiros.

Agencia de Florianópolis, 6 de novembro de 1929.

# Corsini & Irmão

CONSTRUCTORES

Projectos e orçamentos

Construções civis e hidráulicas

Escritó - Ponte Hercílio Luz

(lado do Continente)

Caixa Postal 97

End. Telegraphico - Corsini

Florianópolis

Doutor Joaquim Luiz Guedes Pinto, Juiz de Direito da comarca de Tubarão, Estado de Santa Catharina, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle notícias diverrem que, por sentença datada de dia de Maio do corrente anno julgou habilitado o falecido Prudencio Cardoso da Silva, visto ter o mesmo cumprido a concordata que fez com os seus credores e instruído a sua petição com os documentos constantes do artigo 145 § único da lei das falências, e tendo havido apelação, foi a mesma sentença confirmada pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado por acórdão de trinta de Julho do corrente anno. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, nos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e vinte nove. Eu Januário Honório de Souza, escrivão enfermo o escrevi (Ass.) Joaquim Luiz Guedes Pinto.

Está conforme.  
O Escrivão Januário Honório de Souza

V. EXC. a experimenhou

**Dr.Oetker**



**Puddings**

As sobremesas mais deliciosas?

Os pedidos «Dr. Oetker» são de fácil e rápida preparação e de grande valor nutritivo. Encontra-se em todas as boas casas do ramo, onde também se distribuem valiosos — Livros de receitas culinárias de «Dr. Oetker», ou pelos representantes :

**Carlos Hoepcke S.A.**  
FLORIANOPOLIS

Inspectoria de Estradas de Rodagem  
e Minas

AVISO

A Inspectoria de Estradas de Rodagem chama a atenção dos proprietários ou arrendatários dos terrenos marginais ás estradas para os arts. 39 e alíneas e 48 do Reg. da Inspectoria que estabelecem o seguinte:

Art. 39.— Os proprietários de terrenos que confrontam com as estradas estaduais são obrigados:

I -- A manter sempre abertos os vallos e valletas que os marginarem.

II -- A roçar as testadas de seus terrenos, limpar os vallos e valletas, aparar as cercas vivas até a altura de um metro, ao menos duas vezes por anno, nos meses de Maio e Novembro.

III -- A derrubar os matos á margem das estradas até seis metros para dentro dos seus terrenos.

IV -- A limpar e desobstruir os ribeiros e corredores que atravessarem as estradas.

Art. 48 -- Aos infratores do estabelecido neste capítulo serão comunicadas multas de \$10.000 a \$50.000.

Inspectoria, 26 de outubro de 1929.

Felix Malburg  
Inspector interino

# Companhia Nacional de Navegação Costeira

## MOVIMENTO MARITIMO PORTO DE FLORIANOPOLIS

Serviço de passageiros e de cargas

Para o Norte

O paquete ITAPACY saírá a 19 de corrente para:  
Itajahy  
Paranaguá  
Antônioina  
Santos e  
Rio de Janeiro  
FRETE DE CARGUEIRO

O paquete ITABERA' saírá a 14 de corrente para:  
Paranaguá  
Antônioina  
Santos  
Rio de Janeiro  
Victoria  
Búzios  
Maceió  
Recife e Cabedelo.

Para o Sul

O paquete ITAQUERA saírá a 20 de corrente para:  
Rio Grande  
Pelotas e  
Porto Alegre

O paquete ITAPACY saírá a 16 de corrente para:  
Imbituba  
FRETE DE CARGUEIRO

**AVISO:**

Recebe-se carga e encomendas até a véspera da saída dos paquetes.

Atende-se passageiros no dia da saída dos paquetes, à vista do atestado de vacina.

Para os paquetes que são obrigados a fundarem em Ratones, a Companhia fornecerá gratuitamente a condução para os Srs. passageiros, sendo o expressamento proibido, os mesmos levarem consigo bagagem de porão, a qual deverá ser entregue nos Armazéns da Companhia, na véspera das saídas dos paquetes, até às 17 horas para ser conduzida gratuitamente para bordo em embarcações especiais.

Para mais informações contate o Agente

J. SANTOS CARDOSO

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 33 — TEL. 250 — END. TEL. COSTEIRA

## Empreza Nacional de Navegação Hoepcke

TRANSPORTE RÁPIDO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS COM OS PAQUETES  
"CARL HOEPCKE", "ANNA" e "MAX"

SAÍDAS MENSAS DE SEUS VAPORES DO PORTO DE FLORIANOPOLIS

Linha FPOLIS—RIO DE JANEIRO	Linha FPOLIS—PARANA-GUA'	Linha FLORIANOPOLIS—LAGUNA
escalando por Itajahy, S. Francisco e Santos	escalando por Itajahy e São Francisco	
Paquete "Carl Hoepcke" dia 1	Paquete "Max." dias 6 e 20	Paquete "Max." dias 2, 12, 17 e 27
Paquete "Anna" dia 8		Salidas às 22 horas.
Paquete "Carl Hoepcke" dia 16		Salidas às 21 horas
Paquete "Anna" dia 23		
Saídas às 7 horas da manhã		

**AVISO:** Todo o movimento de passageiros e cargas é feito pelo trapiche RITA MARIA.

**PASSAGENS:** Em vista da grande procura de accomodações em nossos vapores, scientificam os Srs. interessados que só assumemos compromissos com os comitados reservados, até ao MEIO DIA da saída dos nossos vapores.

**EMBARQUE:** Para facilitade do serviço só daremos ordens de embarque até ao MEIO DIA da saída dos nossos vapores.

Para passageiros, fretes, ordens de embarque e demais informações, contate os proprietários

CARLOS HOEPCKE & A.

## Officina Mechanica da Agencia Rugby Soc. Ltda.

Sob a direcção do engenheiro mechanico e electrecista

ELMUNDO SILVEIRA DE SOUZA

Attende em qualquer occasião, mesmo em serviço extraordinario, durante a noite, ao reparo de qualquer carro, seja de que marca for.

Dispõem de apparelhagem moderna para o alinhamento de embolos e biellas, de furadores electricos e de ferramentas apropriadas para perfeito acabamento de todos os trabalhos que lhe forem confiados.

Encarrega-se de reformas completa de autos ou caminhões, incluindo o madeiramento e pintura.

Executa com a maior perfeição qualquer pintura de automóveis, omnibus e moveis, empregando as melhores tintas existentes, aplicando o mais perfeito e moderno apparelho de pintura da afamada marca e a lacca nitro Berryloid

Brunner cellulose pelo sistema de pulvresação, secando instantaneamente e apresentando um lindo brilho que mais e mais aumenta com o tempo.

Attende ao serviço de accumuladores quer de carga simples, isto é, sem mudar a solução quer de carga completa, incluindo a solução.

Dispõe de pessoal experiente para garantia dos serviços que lhe forem confiados e garante presteza nos trabalhos cujos preços serão os mais modicos possíveis.

Rua Silva Jardim s/n. — FLORIANOPOLIS

MARMBRARIA GOMES

—de—  
MARIA DOMINGUES  
LEITE GOMES

NESTA CASA EXECUTA-SE TODO E QUALQUER TRABALHO EM MARMORE

Mausoleos, Lapidés, Ourives, Artes, etc.

Tam pesscal para o serviço de ornatos.

Abre-se qualquer tipo de leito.

O marmore empregado é legítimo de Carrara (Italia) o melhor.

Residência e officinas, rua Conselheiro Mafra n. 150.  
S. Catharina—Florianópolis—Brasil.

## Ladrilhos hidráulicos

de cores e para passeio; balaustrades e morões de cimento

Mostruario: Schmidt 41

## Loteria do Estado

DE

Santa Catharina

Distribue 75% em premios

14 DE NOVEMBRO DE 1929—A'S 15 HORAS

458 Extracção Plano AH

Um premio maior se deduzirá 5% para pagamento dos numeros anterior e posterior

16 Milhares — 1.750 premios

16.000 bilhetes a 17.000 272.000\$  
menos 25 por cento 68.000\$

75 por cento em premios 204.000\$

1 premio de 100.000\$

1 " " 10.000\$

1 " " 4.000\$

2 premios de 2.000\$ 4.000\$

5 " " 1.000\$ 5.000\$

10 " " 500\$ 5.000\$

20 " " 200\$ 4.000\$

60 " " 100\$ 6.000\$

800 prem. 2. U. A. dos 5 primeiros 40\$ 34.000\$

premios a 40\$ 32.000\$

750 premios no total de Rs. 240.000\$

Os PREMIOS DESTINADOS SOS REZES DA DATA DA EXTRACÇÃO

OS GIREIROS SÃO DIVIDIDOS EM DECIMOS

Os GIREIROS: Angelo & La Porta Cia.

Administradora Praça 15 de Novembro

Florianópolis

## CAIXA MERCANTIL RIO BRANCO

RUA FELIPPE SCHMIDT, 27

Inscrir-se neste tão útil clube de sorteios.

E' ter assistencia medica gratuita;

Fundo de Reembolso garantido;

E diversos premios semanais por \$500 R.s. I

Custa R. \$1500 uma cadereta com 1 sorteio pago.

INCREVE VOS! HABILITAE VOS!

## Código Judiciário do Estado

Acha-se à venda na gerencia deste diário e nas Livrarias Moderna e Entre, o Código Judiciário do Estado.

O preço de cada exemplar é de 10\$00.

Empreza Cinematographica e Theatral



**A. Mattos Azeredo**

**CINE VARIEDADES** - Hoje - 5a. feira, 14 de Novembro de 1929 - Hoje

Sessão Elegante - Às 7½ horas em ponto - PREÇOS - Friza 15000 Platéa 35000 Geral 15000

Grandioso festival artístico organizado a capricho pelos queridos e populares artistas LOS ACHILLEOS que tem a subida honra de dedicar o a distinção e selecta IMPRENSA DE FLORIANÓPOLIS e aos distintos cavalheiros maior *Edílio Fagoso e Feliz Brandão*. Tomarão parte no festival de hoje os afamados artistas brasileiro JECA IVO (Trovador e Chansonier) nome de destaque nos principais Theatros do Rio de Janeiro ... FERNANDA POMBO ... também figura applaudida nas maiores companhias de revistas do Rio de Janeiro.

**NA TÉLA**



## O Garganta

Uma alegre e deliciosa comédia da Universal Jewel, com MARION NIXON e GEORGE LEWIS.

E é uma história cheia de comédia de um jovem que tinha o vício do "importância" e, simples empregado do comércio, fazia-se passar por gerente, banqueiro, industrial... Charavam-no O GARGANTA mas um dia ele mostrou que quem é bom já nasceu feito...

### 7 pupilas partes 7.

#### No Palco LOS ACHILLEOS

com novos e lindos números de seu vasto repertório.

JECA IVO e FERNANDA POMBO

Este gentil casal que tão magnificamente prestaram o seu concurso, deliciaram a platéa com numeros de destaque. --- SUCESSO!...



**Amahã - À's 7½ em ponto - Amahã**

## Tartufo

O GRANDE DRAMA DA UFA DE BERLIM

com:

**Emil Jannings**

A MAIOR SATYTA CONTRA A HYPOGRISIA HUMANA

**Sabbado À's 7½ em ponto Sabbado**

**ÚMA MARAVILHA DO CINEMA MODERNO.**

## A ULTIMA AMEAÇA

Um film excepcional da UNIVERSAL JEWEL

com:

**Laura La Plante, Roy Darcy, John Bowers e Margaret Livingston.**

Colossal Produção em 10 partes.

## Domingo

A mulher perdida que acaba salvando outro perdido, ao mesmo tempo que regenera-se integral na sociedade da qual se divorciara por um estranho capricho do destino

## Delictos de Amôr



Super produção da FIRST NATIONAL distribuído pela PARAMOUNT. Este film foi consagrado pela críticas com o melhor trabalho de CORINE GRIFFITH E EDMUND LOWE